



Bruxelas, 16 de outubro de 2023
(OR. en)

14271/23

**Dossiê interinstitucional:
2022/0345 (COD)**

ENV 1134
SAN 594
COMPET 998
CONSOM 369
AGRI 616
CODEC 1900

RESULTADOS DOS TRABALHOS

de: Secretariado-Geral do Conselho

para: Delegações

n.º doc. ant.: 13857/23 + COR 1

n.º doc. Com.: 14223/22 + ADD 1 - COM(2022) 541 final + Annex

Assunto: Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao tratamento de águas residuais urbanas (reformulação)
– Orientação geral

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o texto da orientação geral sobre a Diretiva relativa ao tratamento de águas residuais urbanas, aprovado pelo Conselho (Ambiente) na sua 3973.ª reunião, realizada em 16 de outubro de 2023.

As alterações em relação à proposta da Comissão, resultantes dos debates no Conselho, estão assinaladas a **negrito** e as supressões com [...].

Proposta de

DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
relativa ao tratamento de águas residuais urbanas (reformulação)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 192.º,
n.º 1,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos Parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu¹,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões²,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

¹ JO C [...] de [...], p. [...].

² JO C [...] de [...], p. [...].

Considerando o seguinte:

- (1) A Diretiva 91/271/CEE³ do Conselho foi várias vezes alterada de modo substancial⁴. Por razões de clareza, uma vez que são introduzidas novas alterações, deverá proceder-se à reformulação da referida diretiva.
- (2) A Diretiva 91/271/CEE estabelece o quadro jurídico para a recolha, tratamento e descarga de águas residuais urbanas e a descarga de águas residuais biodegradáveis provenientes de determinados setores industriais. **As águas residuais urbanas podem ser constituídas por diferentes misturas de águas residuais domésticas, escoamento urbano e águas residuais não-domésticas de outras origens. As águas residuais de instituições como escritórios, escolas, cozinhas em que são confeccionadas refeições, etc., que são predominantemente provenientes do metabolismo humano, são igualmente consideradas águas residuais domésticas.** [...] O objetivo da Diretiva 91/271/CEE é proteger o ambiente dos efeitos nefastos de descargas de águas residuais insuficientemente tratadas. A presente diretiva deve prosseguir o mesmo objetivo, contribuindo simultaneamente para a proteção da saúde pública, por exemplo caso as águas residuais urbanas sejam descarregadas em águas balneares ou em massas de água utilizadas para a captação de água potável, ou caso as águas residuais urbanas sejam utilizadas como indicador para parâmetros relevantes para a saúde pública. Deve igualmente melhorar o acesso ao saneamento e às informações essenciais relacionadas com a governação das atividades de recolha e tratamento de águas residuais urbanas. Por último, deve contribuir para a [...] **redução** progressiva das emissões de gases com efeito de estufa provenientes das atividades de recolha e tratamento de águas residuais urbanas [...] através da promoção da eficiência energética e da produção de energias renováveis, devendo, por conseguinte, contribuir para o objetivo de neutralidade climática até 2050 estabelecido nos termos do Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵.

³ Diretiva 91/271/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1991, relativa ao tratamento de águas residuais urbanas (JO L 135 de 30.5.1991, p. 40).

⁴ Ver anexo VII, ponto A.

⁵ Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de junho de 2021, que cria o regime para alcançar a neutralidade climática e que altera os Regulamentos (CE) n.º 401/2009 e (UE) 2018/1999 ("Lei europeia em matéria de clima") (JO L 243 de 9.7.2021, p. 1).

- (3) Em 2019, a Comissão realizou uma avaliação da Diretiva 91/271/CEE do Conselho no âmbito do programa para a adequação e a eficácia da regulamentação⁶ (a seguir designada por "avaliação"). Esse exercício evidenciou a necessidade de atualizar certas disposições da diretiva. Foram identificadas três importantes fontes de carga de poluição remanescente proveniente de águas residuais urbanas que pode ser evitada, nomeadamente [...] descargas de **coletores e descargas de escoamento urbano poluído**, sistemas individuais (ou seja, sistemas que tratam águas residuais domésticas que não são lançadas nos sistemas coletores) potencialmente deficientes e pequenas aglomerações que atualmente não são totalmente abrangidas pela Diretiva 91/271/CEE. Estas três fontes de poluição constituem uma pressão significativa sobre as águas de superfície da União. O relatório da avaliação salientou igualmente a necessidade de melhorar a transparência e a governação das atividades de gestão de águas residuais urbanas, de tirar partido das oportunidades existentes no setor do tratamento de águas residuais urbanas no que diz respeito à utilização do seu potencial para o desenvolvimento de energias renováveis, de tomar medidas concretas na direção da neutralidade energética como contributo para a neutralidade climática e de harmonizar a vigilância das águas residuais urbanas no que diz respeito aos parâmetros sanitários, por exemplo o vírus da COVID-19 e as suas variantes, como apoio à ação no domínio da saúde pública.
- (4) As pequenas aglomerações constituem uma pressão significativa sobre 11 % das massas de águas de superfície da União⁷. Para combater melhor a poluição proveniente dessas aglomerações e evitar descargas de águas residuais urbanas não tratadas no ambiente, o âmbito de aplicação da presente diretiva deve incluir todas as aglomerações com um equivalente de população (e.p.) igual ou superior a [...] **1 250**.

⁶ *Commission Staff Working Document, Executive Summary of the Evaluation of the Council Directive 91/271/EEC of 21 May 1991, concerning urban waste-water treatment* (Documento de trabalho dos serviços da Comissão – Resumo da avaliação da Diretiva 91/271/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1991, relativa ao tratamento de águas residuais urbanas) [SWD(2019) 701 final].

⁷ Relatório da AEA, *European waters: Assessment of status and pressures 2018*, n.º 7/2018.

- (5) A fim de garantir um tratamento eficaz das águas residuais urbanas antes da descarga no ambiente, todas as águas residuais urbanas provenientes de aglomerações com um e.p. igual ou superior a [...] **1 250** devem ser recolhidas em sistemas coletores centralizados, **a menos que os Estados-Membros justifiquem uma derrogação para a utilização de sistemas individuais ao abrigo da presente diretiva. Na delimitação das suas aglomerações, os Estados-Membros devem ter em conta o limiar de referência indicativo de 10 a 25 e.p. por hectare acima do qual a população, eventualmente combinada com atividades económicas, situada numa determinada zona é considerada suficientemente concentrada.** Se [...] já existirem sistemas **coletores**, os Estados-Membros devem garantir que todas as fontes de águas residuais [...] **domésticas** estão ligadas aos mesmos.
- (5-A) **A fim de aplicar os novos requisitos introduzidos pela presente [reformulação da diretiva] serão necessário investimentos significativos. Além disso, os Estados-Membros que aderiram à União em ou após 2004 já tiveram de fazer investimentos no passado recente para aplicar a diretiva. Por conseguinte, é necessário ter em conta a situação específica dos Estados-Membros que aderiram à União em 2004 ou mais recentemente e que têm um grande número de pequenas aglomerações abrangidas pelos novos requisitos da diretiva em termos de recolha e tratamento de águas residuais urbanas para aglomerações com um e.p. entre 1 250 e 2 000, e permitir-lhes prorrogar os prazos para o cumprimento destes novos requisitos no seu plano nacional de execução. As aglomerações com um e. p. inferior a 2 000 onde já existam sistemas coletores e que descarreguem águas residuais urbanas em estações de tratamento situadas noutra aglomeração não deverão entrar no cálculo da percentagem quando se aplica a derrogação referida no artigo 23.º, n.º 5, alínea a).**

- (5-B) **Os Estados-Membros deverão beneficiar de mais tempo para a construção de infraestruturas de recolha e tratamento nas aglomerações de 1 250 a 2 000 e.p. quando se puder demonstrar que a realização das infraestruturas necessárias é particularmente difícil devido à necessidade de preservar o património cultural, em consonância com os objetivos mencionados no artigo 167.º do TFUE.**
- (6) [...] **Quando se demonstre que o estabelecimento ou a ligação de um sistema coletor centralizado para as águas residuais urbanas não traria qualquer benefício ambiental ou para a saúde, não seria tecnicamente viável ou implicaria custos excessivos, os Estados-Membros devem poder utilizar sistemas individuais para recolher, armazenar e, se for caso disso, tratar as águas residuais urbanas desde que assegurem o mesmo nível de proteção ambiental, incluindo as águas subterrâneas e as suas condições hidrogeológicas. Os sistemas individuais podem incluir diferentes tipos de sistemas de recolha, armazenamento e tratamento, tais como soluções baseadas na natureza, sistemas de tratamento de pequena dimensão, tanques de armazenamento temporário combinados com a evacuação periódica para instalações de tratamento. [...]**
- (6-A) Para este efeito, importa que os Estados-Membros estabeleçam registos nacionais, **regionais ou locais** para identificar os sistemas individuais e **de armazenamento temporário** utilizados no seu território e tomem todas as medidas necessárias para garantir que a conceção desses sistemas é adequada, que os mesmos são devidamente mantidos e que são sujeitos periodicamente a um controlo de conformidade **assente numa abordagem baseada no risco**. Mais concretamente, cabe aos Estados-Membros garantir que os sistemas individuais utilizados para a recolha e o armazenamento de águas residuais urbanas sejam impermeáveis e estanques e que a monitorização e a inspeção dos sistemas sejam realizadas a intervalos regulares e fixos. **Caso sejam utilizados sistemas individuais para recolher e/ou tratar mais de 2 % da carga de águas residuais urbanas a nível nacional provenientes de aglomerações com um e.p. igual ou superior a 2 000, os Estados-Membros devem apresentar à Comissão justificações para as razões da utilização de sistemas individuais em vez de sistemas coletores, o nível de conformidade desses sistemas com as normas estabelecidas ao abrigo da presente diretiva e as medidas tomadas para reduzir a utilização desses sistemas. A Comissão deve ficar habilitada a adotar atos de execução para estabelecer o formato dessa comunicação de informações e o grau de pormenor das informações a fornecer pelas autoridades nacionais.**

- (7) Em caso de precipitação, as descargas de [...] **coletores** e o escoamento urbano constituem uma importante fonte de poluição remanescente descarregada para o ambiente. Prevê-se que essas emissões aumentem devido aos efeitos combinados da urbanização e da alteração progressiva dos regimes pluviais ligada às alterações climáticas. As soluções para reduzir essa fonte de poluição devem ser definidas a nível local, tendo em conta as condições locais específicas, devendo basear-se numa gestão integrada quantitativa e qualitativa da água nas zonas urbanas. Por conseguinte, importa que os Estados-Membros assegurem o estabelecimento de planos integrados de gestão das águas residuais urbanas a nível local para todas as aglomerações com um e.p. igual ou superior a 100 000, uma vez que essas aglomerações são responsáveis por uma quota significativa da poluição emitida. Importa igualmente estabelecer planos integrados de gestão das águas residuais urbanas para as aglomerações com um e.p. situado entre 10 000 e 100 000, sempre que as descargas de [...] **coletores** ou o escoamento urbano poluído representem um risco para o ambiente ou para a saúde pública. **Estes planos deverão incluir medidas para combater a poluição potencialmente significativa proveniente do escoamento urbano recolhido separadamente, por exemplo, a poluição proveniente das primeiras chuvas após períodos prolongados de seca em zonas densamente povoadas. Estas medidas podem incluir medidas preventivas temporárias ou o armazenamento temporário, bem como o tratamento adequado das primeiras chuvas abundantes. A fim de assegurar uma cobertura adequada dos planos integrados de gestão e uma solução global para os problemas das águas pluviais, esses planos deverão ser estabelecidos para as zonas de drenagem das aglomerações em causa.**
- (8) A fim de garantir que os planos integrados de gestão das águas residuais urbanas têm uma boa relação custo-eficácia, é importante que se baseiem nas melhores práticas seguidas em zonas urbanas avançadas. Por conseguinte, as medidas a considerar devem basear-se numa análise exaustiva das condições locais e favorecer uma abordagem de prevenção que vise limitar a recolha de águas pluviais não poluídas e otimizar a utilização das infraestruturas existentes. A preferência por projetos "verdes" significa que só devem equacionar-se infraestruturas "cinzentas" novas se forem absolutamente necessárias.

- (8-A)** A fim de proteger o ambiente, em especial o ambiente costeiro e marinho, e a saúde pública dos efeitos nefastos da descarga de águas residuais urbanas insuficientemente tratadas, há que aplicar um tratamento secundário a todas as descargas de águas residuais urbanas provenientes de aglomerações com um e. p. igual ou superior a [...] 1 250. **Devido ao alargamento do âmbito de aplicação da diretiva, a fim de incluir as aglomerações mais pequenas, os Estados-Membros deverão dispor de tempo suficiente para criarem as infraestruturas necessárias ao cumprimento destas obrigações. Do mesmo modo, deverá ser dado tempo suficiente aos Estados-Membros para adaptarem as suas infraestruturas de tratamento nas aglomerações que descarregam as suas águas residuais nas zonas costeiras ou em "zonas menos sensíveis", onde o tratamento secundário não estava previsto na Diretiva 91/271/CEE do Conselho.**
- (8-B)** No que diz respeito às descargas em zonas montanhosas (acima de 1 500 m de altitude) onde seja difícil aplicar um tratamento biológico eficaz devido a baixas temperaturas, deve ser autorizada a utilização de um tratamento menos rigoroso do que o tratamento secundário, desde que estudos pormenorizados demonstrem que essas descargas não têm efeitos adversos no ambiente e na saúde humana. Do mesmo modo, as descargas em águas marinhas profundas provenientes de aglomerações mais pequenas com um e.p. inferior a 150 000 situadas em regiões ultraperiféricas menos povoadas com menos de 275 000 habitantes caracterizadas por uma topografia difícil, como declives íngremes, e que descarregam as suas águas residuais urbanas em águas marinhas profundas no oceano aberto, favorecendo um elevado nível de diluição destas descargas nas águas recetoras, deverão igualmente beneficiar desta derrogação. No entanto, a fim de assegurar a igualdade de tratamento de todos os Estados-Membros e de garantir um elevado grau de proteção do ambiente e da saúde humana em todo o território da União Europeia, esta derrogação deve ser limitada a 20 anos, ou seja, o tempo necessário para a modernização progressiva das restantes instalações para tratamento secundário nestas zonas onde o tratamento secundário possa ser mais difícil de aplicar. Estas derrogações deverão ser concedidas desde que estudos pormenorizados demonstrem que essas descargas não têm efeitos adversos no ambiente e na saúde humana nem afetam a conformidade das águas recetoras com outra legislação europeia pertinente, como a Diretiva Águas Balneares, a Diretiva-Quadro da Água ou a Diretiva-Quadro Estratégia Marinha.

- (9) A avaliação mostrou que a execução da Diretiva 91/271/CEE possibilitou reduções significativas das emissões de azoto e de fósforo. Não obstante, segundo a avaliação, as estações de tratamento de águas residuais urbanas continuam a constituir uma via importante para esses poluentes chegarem ao ambiente, conduzindo diretamente a eutrofização das massas de água e dos mares na União. Uma parte desta poluição pode ser evitada, uma vez que o progresso tecnológico e as boas práticas existentes mostram que os valores-limite de emissão estabelecidos para o azoto e o fósforo nos termos da Diretiva 91/271/CEE estão desatualizados e devem ser reforçados, **especialmente no caso das estações de tratamento de maiores dimensões**. O tratamento terciário deve ser sistematicamente aplicado em todas as estações de tratamento de águas residuais urbanas que servem um e. p. igual ou superior a [...] **150 000**, uma vez que essas estações representam uma importante fonte remanescente de descarga de azoto e fósforo.
- (10) O tratamento terciário deve também ser obrigatório nas aglomerações com um e.p. igual ou superior a 10 000 que descarreguem em zonas sujeitas a eutrofização ou em risco de eutrofização. A fim de assegurar que os esforços para limitar a eutrofização sejam coordenados a nível das bacias relevantes para toda a zona de drenagem, importa enumerar na presente diretiva as zonas nas quais a eutrofização é considerada um problema segundo os dados atualmente disponíveis. Além disso, a fim de assegurar a coerência entre a legislação da União, os Estados-Membros devem identificar outras zonas sujeitas a eutrofização ou em risco de eutrofização situadas no seu território, nomeadamente com base nos dados recolhidos nos termos das Diretivas 2000/60/CE⁸ e 2008/56/CE⁹ do Parlamento Europeu e do Conselho e da Diretiva 91/676/CEE¹⁰ do Conselho. O reforço dos valores-limite, uma identificação mais coerente e inclusiva das zonas sensíveis a eutrofização e a obrigação de garantir o tratamento terciário a todas as grandes instalações contribuirão, de forma combinada, para limitar a eutrofização. Uma vez que isso exigirá investimentos adicionais a nível nacional, importa que os Estados-Membros disponham de um prazo suficiente para estabelecer as infraestruturas necessárias.

⁸ Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2000, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política da água (JO L 327 de 22.12.2000, p. 1).

⁹ Diretiva 2008/56/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política para o meio marinho (Diretiva-Quadro Estratégia Marinha) (JO L 164 de 25.6.2008, p. 19).

¹⁰ Diretiva 91/676/CEE do Conselho, de 12 de dezembro de 1991, relativa à proteção das águas contra a poluição causada por nitratos de origem agrícola (JO L 375 de 31.12.1991, p. 1).

- (11) Os conhecimentos científicos recentes que estão subjacentes a várias estratégias da Comissão¹¹ sublinham a necessidade de tomar medidas para resolver a questão dos micropoluentes, que são atualmente detetados **com frequência** em todas as águas da União. Alguns desses micropoluentes, mesmo em [...] **concentrações iguais ou inferiores a um micrograma por litro**, são perigosos para a saúde pública e para o ambiente. Há, pois, que introduzir um tratamento suplementar, ou seja, um tratamento quaternário, para assegurar a remoção de um vasto leque de micropoluentes das águas residuais urbanas. O tratamento quaternário deve centrar-se primordialmente nos micropoluentes orgânicos que representam uma parte significativa da poluição e para os quais já existem tecnologias de remoção. O tratamento deve ser obrigatório com base na abordagem de precaução em combinação com uma abordagem baseada no risco. Por conseguinte, todas as estações de tratamento de águas residuais urbanas que sirvam um e.p. igual ou superior a [...] **200 000** devem aplicar um tratamento quaternário, uma vez que essas instalações representam uma parte significativa das descargas de micropoluentes para o ambiente e que a remoção de micropoluentes por estações de tratamento de águas residuais urbanas a essa escala apresenta uma boa relação custo-eficácia. **Para as estações de tratamento com um e.p. igual ou superior a 200 000, os Estados-Membros devem garantir que é dada prioridade aos investimentos necessários, de modo a que as instalações que representam riscos mais elevados para a saúde humana e o ambiente sejam equipadas sem demora.**

¹¹ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões: Uma Estratégia Europeia para os Plásticos na Economia Circular [COM(2018) 028 final]; Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu — Abordagem Estratégica da União Europeia relativa aos Produtos Farmacêuticos no Ambiente [COM(2019) 128 final]; Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões — Estratégia para a sustentabilidade dos produtos químicos rumo a um ambiente sem substâncias tóxicas [COM(2020) 667 final]; Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões — Caminho para um planeta saudável para todos – Plano de ação da UE: "Rumo à poluição zero no ar, na água e no solo" [COM(2021) 400 final].

No que se refere às aglomerações com um e.p. [...] igual e **superior** a 100 000 [...], os Estados-Membros devem ser obrigados a aplicar um tratamento quaternário a zonas identificadas como sensíveis à poluição por micropoluentes, com base em critérios claros, que convém especificar. Essas zonas devem incluir os locais onde as descargas de águas residuais urbanas tratadas nas massas de água resultam em rácios de diluição baixos ou onde as massas de água recetoras são utilizadas para a produção de água potável ou como águas balneares. A fim de evitar o requisito de um tratamento quaternário para as aglomerações com um e.p. [...] **igual e superior a 100 000 [...]**, é necessário que os Estados-Membros [...] **avaliem os riscos que a descarga de micropoluentes nas águas residuais urbanas representa para o [...]** ambiente ou para a saúde pública com base numa avaliação normalizada dos riscos. **Caso existam várias estações de tratamento de águas residuais urbanas numa aglomeração com um e.p. superior a 10 000 e identificada como sensível à poluição por micropoluentes, apenas as que descarregam na zona de risco devem ser obrigadas a aplicar um tratamento quaternário.** De modo a proporcionar aos Estados-Membros um prazo suficiente para o planeamento e a execução das infraestruturas necessárias, o requisito de um tratamento quaternário deve ser aplicável progressivamente até [...] **2045**, com objetivos intermédios claros.

- (12) A fim de garantir que as descargas das estações de tratamento de águas residuais continuam a cumprir os requisitos aplicáveis aos tratamentos secundário, terciário e quaternário, as amostras devem ser colhidas em conformidade com os requisitos da presente diretiva e respeitar os valores paramétricos nela estabelecidos. Para que sejam tidas em conta eventuais variações técnicas nos resultados dessas amostras, há que estabelecer um número máximo para as amostras não conformes com esses valores paramétricos.

- (13) O tratamento quaternário necessário para remover os micropoluentes das águas residuais urbanas implicará custos adicionais, por exemplo custos relacionados com a monitorização e os novos equipamentos avançados a instalar em determinadas estações de tratamento de águas residuais urbanas. Para que estes custos adicionais sejam cobertos em conformidade com o princípio do poluidor-pagador consagrado no artigo 191.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), os produtores que coloquem no mercado da União produtos que contenham substâncias que, no fim da sua vida útil, sejam detetadas como micropoluentes em águas residuais urbanas ("substâncias micropoluentes) devem assumir a responsabilidade pelo tratamento suplementar necessário para remover essas substâncias geradas no âmbito das suas atividades profissionais. Um sistema de responsabilidade alargada do produtor constitui o meio mais adequado para alcançar este objetivo, uma vez que pode limitar o impacto financeiro sobre os contribuintes e as tarifas da água fornecendo simultaneamente um incentivo ao desenvolvimento de produtos mais ecológicos. **Neste contexto, a responsabilidade alargada do produtor deve aplicar-se independentemente de os produtos colocados no mercado ou seus diferentes componentes terem sido fabricados num Estado-Membro ou num país terceiro, de os produtores terem uma sede social na União Europeia ou de o produto ser colocado no mercado através de uma plataforma digital.** Os materiais residuais dos produtos farmacêuticos e cosméticos representam atualmente as principais fontes de micropoluentes presentes nas águas residuais urbanas que exigem um tratamento suplementar (tratamento quaternário). Por esta razão, a responsabilidade alargada do produtor deve aplicar-se a esses dois grupos de produtos. **De acordo com os dados disponíveis, o potencial aumento dos custos dos produtos devido à aplicação da responsabilidade alargada do produtor, ou a potencial redução das margens de lucro das indústrias que colocam os produtos sujeitos a responsabilidade alargada do produtor, seriam marginais a nível da UE e não colocariam em risco a acessibilidade económica nem a acessibilidade destes produtos no mercado da UE. A fim de ter em conta as condições específicas nacionais, preservando simultaneamente o mercado interno europeu e, quando e se necessário, preservando a acessibilidade e a acessibilidade económica dos produtos farmacêuticos, os Estados-Membros deverão ter a possibilidade de impor requisitos adicionais aos regimes de responsabilidade alargada do produtor. Tal deverá ser feito, nomeadamente, através de procedimentos nacionais de reconhecimento das organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor antes do seu estabelecimento efetivo, tal como referido no artigo 10.º, n.º 1.**

- (14) Não obstante, devem ser possíveis isenções das obrigações decorrentes da responsabilidade alargada do produtor se **as substâncias contidas nos** produtos forem colocadas no mercado em pequenas quantidades, ou seja, menos de [...] **uma tonelada por ano** [...], uma vez que, nesses casos, os encargos administrativos adicionais para o produtor seriam desproporcionados em relação aos benefícios ambientais. Deverão igualmente ser possíveis isenções se o produtor demonstrar que não há geração de micropoluentes no final da vida útil de um produto, por exemplo se for possível provar que os materiais residuais de um produto são rapidamente biodegradáveis nas águas residuais e no ambiente ou que não chegam às estações de tratamento de águas residuais urbanas. A Comissão deve ficar habilitada a adotar atos de execução para estabelecer critérios pormenorizados para identificar os produtos colocados no mercado que, no final da sua vida útil, não geram micropoluentes nas águas residuais, **bem como a sua perigosidade**. Ao elaborar esses critérios, a Comissão deve ter em conta as informações científicas ou outras informações técnicas disponíveis, incluindo as normas internacionais pertinentes.
- (15) A fim de evitar eventuais distorções do mercado interno, importa estabelecer na presente diretiva requisitos mínimos para o estabelecimento da responsabilidade alargada do produtor, devendo a organização prática do sistema ser decidida a nível nacional. **A fim de favorecer a substituição de substâncias e produtos geradores de resíduos de micropoluentes nas águas residuais urbanas**, as contribuições dos produtores deverão ser proporcionadas às quantidades dos produtos que coloquem no mercado e à perigosidade dos materiais residuais desses produtos. As contribuições deverão cobrir, mas não exceder, os custos **de investimento e operacionais** das atividades de monitorização dos micropoluentes, da recolha, comunicação e verificação imparcial das estatísticas sobre as quantidades e a perigosidade dos produtos colocados no mercado **dos Estados-Membros**, bem como da aplicação do tratamento quaternário às águas residuais urbanas de forma eficiente em conformidade com a presente diretiva, **incluindo o pré-financiamento de instalações já existentes à data de entrada em vigor da presente diretiva**. Uma vez que as águas residuais urbanas são tratadas coletivamente, é adequado introduzir o requisito para os produtores de aderirem a uma organização centralizada que possa executar por conta destes as obrigações que lhes incumbem por força da responsabilidade alargada do produtor.

- (16) A avaliação mostrou também que o setor do tratamento de águas residuais pode reduzir significativamente a sua utilização de energia e produzir energias renováveis, por exemplo através de uma melhor utilização das superfícies disponíveis nas estações de tratamento de águas residuais urbanas para a produção de energia solar ou da produção de biogás a partir de lamas. A avaliação mostrou igualmente que, na ausência de obrigações jurídicas claras, somente se podem esperar progressos parciais neste setor. Neste contexto, os Estados-Membros devem ser obrigados a garantir que a energia [...] anual utilizada por todas as estações de tratamento de águas residuais urbanas situadas no seu território nacional que tratem uma carga igual ou superior a 10 000 e.p. não exceda a produção de energia dessas estações de tratamento de águas residuais urbanas a partir de fontes renováveis, na aceção do artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2018/2001¹² do Parlamento Europeu e do Conselho. **A fim de ter em conta as especificidades de cada estação de tratamento de águas residuais urbanas, de otimizar os investimentos necessários e proporcionar a flexibilidade necessária para alcançar o objetivo de neutralidade energética, assegurando simultaneamente que o potencial de produção de energias renováveis e de poupança de energia é plenamente aproveitado, esse objetivo deverá ser alcançado a nível nacional e não a nível de cada estação de tratamento. Devem ser tidas em conta todas as energias renováveis produzidas pelos operadores de estações de tratamento de águas residuais urbanas, no local ou fora do local, tais como a energia hidráulica, solar, térmica, eólica ou o biogás. Pode ser adquirida ou produzida a partir de fontes externas uma percentagem máxima de 30 % da energia não diretamente relacionada com as atividades de tratamento de águas residuais ou com as atividades dos operadores.** Esse objetivo deve ser progressivamente alcançado, com metas intermédias, até 31 de dezembro de [...] **2045.** A consecução desta meta de neutralidade energética contribuirá **nomeadamente** para reduzir [...] as emissões evitáveis de gases com efeito de estufa do setor apoiando simultaneamente a consecução dos objetivos de neutralidade climática para 2050 e dos objetivos nacionais e da União conexos, como os objetivos estabelecidos no Regulamento (UE) 2018/842 do Parlamento Europeu e do Conselho¹³. **No entanto, as iniciativas para alcançar a neutralidade energética não devem acarretar um aumento das emissões de metano e de óxido nítrico.**

¹² Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativa à promoção da utilização de energia de fontes renováveis (JO L 328 de 21.12.2018, p. 82).

¹³ Regulamento (UE) 2018/842 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo às reduções anuais obrigatórias das emissões de gases com efeito de estufa pelos Estados-Membros entre 2021 e 2030 como contributo para a ação climática a fim de cumprir os compromissos assumidos no âmbito do Acordo de Paris e que altera o Regulamento (UE) n.º 525/2013 (JO L 156 de 19.6.2018, p. 26).

Incentivar a produção de biogás ou de energia solar na UE reforçando simultaneamente as medidas de eficiência energética em consonância com o princípio da prioridade à eficiência energética¹⁴, que consiste em ter em máxima conta as medidas de eficiência energética com uma boa relação custo-eficácia na definição da política energética e na tomada de decisões de investimento pertinentes, contribuirá igualmente para reduzir a dependência energética da União, sendo este um dos objetivos consagrados no plano "REPowerEU" da Comissão¹⁵. Está também em consonância com a Diretiva (UE) 2018/844 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁶ e com a Diretiva (UE) 2018/2001, na qual os locais de tratamento de águas residuais urbanas são qualificados como zonas "propícias" para as energias renováveis, ou seja, locais designados como particularmente adequados para a implantação de instalações de produção de energia a partir de fontes renováveis. A fim de alcançar o objetivo de neutralidade energética através de medidas otimizadas para cada estação de tratamento de águas residuais urbanas e para o sistema de recolha, os Estados-Membros devem garantir que, de quatro em quatro anos, são realizadas auditorias energéticas **na aceção do artigo 8.º da Diretiva 2023/1791/UE**¹⁷ [...]. Essas auditorias devem incluir a identificação do potencial de utilização ou produção de energia renovável com uma boa relação custo-eficácia segundo os critérios estabelecidos [...] **na presente diretiva** [...].

¹⁴ Recomendação (UE) 2021/1749 da Comissão, de 28 de setembro de 2021, relativa à prioridade à eficiência energética: dos princípios à prática – orientações e exemplos para a sua aplicação na tomada de decisões no setor da energia e não só.

¹⁵ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões: Plano REPowerEU [COM(2022) 230 final].

¹⁶ Diretiva (UE) 2018/844 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, que altera a Diretiva 2010/31/UE relativa ao desempenho energético dos edifícios e a Diretiva 2012/27/UE sobre a eficiência energética ([...] JO L 156 de 19.6.2018, pp. 75-91).

¹⁷ **Diretiva (UE) 2023/1791 do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de setembro de 2023 relativa à eficiência energética e que altera o Regulamento (UE) 2023/955 (reformulação).** [...]

- (17) Uma vez que a natureza transfronteiriça da poluição das águas exige a cooperação entre Estados-Membros ou países terceiros vizinhos para a luta contra a dita poluição e a definição de medidas para a combater na sua fonte, os Estados-Membros devem ser obrigados a informar-se mutuamente, ou a informar os países terceiros, quando uma poluição significativa das águas causada por descargas de águas residuais urbanas num Estado-Membro ou num país terceiro afete, ou seja suscetível de afetar, a qualidade das águas noutro Estado-Membro ou país terceiro. A comunicação dessas informações deve ser efetuada de imediato em caso de poluição accidental que afete significativamente as massas de água a jusante. **Sempre que os Estados-Membros tenham acordos anteriores entre si ou com países terceiros sobre questões ambientais relacionadas com a água, a cooperação através desses acordos pode ser tida em conta.** A Comissão deve ser informada e, se necessário, participar nas reuniões a pedido dos Estados-Membros. Importa também combater a poluição transfronteiriça proveniente de países terceiros que partilham massas de água com certos Estados-Membros. Para lidar com a poluição proveniente de países terceiros ou com destino para estes países, a cooperação e a coordenação com países terceiros podem ser realizadas no quadro da convenção sobre a água¹⁸ da Comissão Económica das Nações Unidas para a Europa (UNECE) ou de outras convenções regionais pertinentes, como as convenções regionais sobre mares ou rios.
- (18) A fim de garantir a proteção do ambiente e da saúde humana, os Estados-membros devem garantir que as estações de tratamento de águas residuais urbanas construídas para cumprimento dos requisitos da presente diretiva sejam concebidas, construídas, exploradas e mantidas de forma a garantir um funcionamento suficientemente eficaz em todas as condições climáticas locais normais.

¹⁸ Convenção da UNECE sobre a Proteção e a Utilização dos Cursos de Água Transfronteiriços e dos Lagos Internacionais, com a última redação que lhe foi dada, juntamente com a Decisão VI/3 que clarifica o procedimento de adesão.

(19) As estações de tratamento de águas residuais urbanas também recebem águas residuais não-domésticas, incluindo águas residuais industriais, que podem conter uma série de poluentes não explicitamente abrangidos pela Diretiva 91/271/CEE, por exemplo metais pesados, microplásticos, micropoluentes e outros produtos químicos. **Estas águas residuais não-domésticas podem provir de indústrias, estabelecimentos comerciais, hospitais e outras instalações médicas, etc.** Na maioria dos casos, essa poluição é subestimada e pouco conhecida, o que pode deteriorar o funcionamento do processo de tratamento e contribuir para a poluição das águas recetoras, mas também impedir a recuperação de lamas e a reutilização de águas residuais tratadas. Por conseguinte, os Estados-Membros devem monitorizar e comunicar periodicamente a poluição não-doméstica recebida nas estações de tratamento de águas residuais urbanas que é descarregada em massas de água. Para evitar na fonte a poluição proveniente de descargas de águas residuais não-domésticas, as descargas de indústrias ou empresas ligadas a sistemas coletores deverão estar sujeitas a **regulamentação e/ou a** autorização **específica** prévia **da autoridade ou organismo competente**. A fim de garantir que os sistemas coletores e as estações de tratamento de águas residuais urbanas são tecnicamente capazes de receber e tratar a poluição, as entidades gestoras de estações de tratamento de águas residuais urbanas que recebem águas residuais não-domésticas devem ser consultadas **e informadas** antes da emissão dessas licenças **ou da adoção da regulamentação** e devem poder consultar, **a pedido**, as licenças emitidas para poderem adaptar os seus processos de tratamento. Caso seja identificada poluição não-doméstica nas águas recebidas, os Estados-Membros devem tomar medidas adequadas para reduzir a poluição na fonte, reforçando a monitorização dos poluentes nos sistemas coletores para que seja possível identificar as fontes de poluição e, se for caso disso, revendo as autorizações concedidas às estações de tratamento de águas residuais urbanas ligadas em causa.

(19-A) Os recursos hídricos da União estão submetidos a pressões crescentes, o que se traduz numa escassez permanente ou temporária de água em algumas regiões da União. A capacidade de a União responder às crescentes pressões sobre os recursos hídricos pode ser melhorada através de uma maior reutilização das águas residuais urbanas tratadas, o que limitaria a captação de água doce nas massas de água de superfície e subterrâneas. Importa, pois, incentivar a reutilização de águas residuais urbanas tratadas e implementá-la sempre que adequado, tendo simultaneamente em consideração a necessidade de garantir o cumprimento dos objetivos estabelecidos na Diretiva 2000/60/CE no que diz respeito ao bom estado ecológico e químico das águas recetoras. O reforço dos requisitos de tratamento das águas residuais e as medidas para melhorar a monitorização, o rastreio e a redução da poluição na fonte terão repercussões na qualidade das águas residuais urbanas tratadas e, por conseguinte, favorecerão a reutilização da água. Sempre que a água seja reutilizada para irrigação agrícola, a reutilização deve ser realizada em conformidade com o Regulamento (UE) 2020/741 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁹.

(20) A fim de garantir a correta execução da presente diretiva e, nomeadamente, o respeito dos valores-limite de emissão, importa monitorizar as descargas das águas residuais urbanas tratadas no ambiente. A monitorização deve ser realizada mediante o estabelecimento, a nível nacional, de **regulamentação e/ou** autorização **específica** prévia para as descargas de águas residuais urbanas tratadas no ambiente. Além disso, para evitar descargas não intencionais de meios filtrantes biológicos [...] no ambiente a partir das estações de tratamento de águas residuais urbanas que utilizem esta técnica, é essencial incluir nas autorizações de descarga obrigações específicas de monitorização e prevenção em contínuo desse tipo de descargas.

(20-A) Sempre que necessário, os Estados-Membros devem adaptar as suas infraestruturas de recolha e tratamento de águas residuais urbanas à evolução da população e à correspondente carga de águas residuais domésticas a fim de continuar a cumprir os requisitos da presente diretiva. O eventual impacto das descargas nas massas de água resultante da construção e adaptação dessas infraestruturas não deve ser considerado uma violação das obrigações que lhes incumbem por força da Diretiva 2000/60/CE, desde que estejam preenchidas as condições estabelecidas na presente diretiva.

¹⁹ Regulamento (UE) 2020/741 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de maio de 2020, relativo aos requisitos mínimos para a reutilização da água (JO L 177 de 5.6.2020, p. 32).

- (21) A fim de garantir a proteção do ambiente, as descargas diretas de águas residuais não-domésticas biodegradáveis no ambiente provenientes de determinados setores industriais devem ser sujeitas a autorização prévia a nível nacional e a requisitos adequados. Esses requisitos deverão garantir que as descargas diretas de determinados setores industriais sejam sujeitas, consoante as necessidades, a tratamento secundário, terciário e quaternário, com vista à proteção da saúde humana e do ambiente.
- (22) Nos termos do artigo 168.º, n.º 1, do TFUE, a ação da União complementa as políticas nacionais e deve incidir na melhoria da saúde pública e na prevenção de doenças. A fim de possibilitar a utilização otimizada de dados das águas residuais urbanas pertinentes para fins de saúde pública, importa estabelecer a vigilância das águas residuais urbanas e utilizá-la para efeitos de prevenção ou de alerta precoce, por exemplo para detetar a presença de vírus específicos nas águas residuais urbanas como indicador do aparecimento de epidemias ou de pandemias. Os Estados-Membros devem estabelecer uma [...] coordenação e um diálogo permanentes entre as autoridades competentes responsáveis pela saúde pública e as autoridades competentes responsáveis pela gestão de águas residuais urbanas **relativamente à identificação de** [...] uma lista de parâmetros relevantes em matéria de saúde pública para fins de monitorização nas águas residuais urbanas [...], bem como definir a periodicidade e a localização da amostragem. Esta abordagem tirará partido e complementarará outras iniciativas da União no domínio da proteção da saúde pública, por exemplo a monitorização ambiental que abrange a vigilância das águas residuais²⁰. Com base nas informações recolhidas durante a pandemia de COVID-19 e na experiência adquirida com a aplicação da recomendação da Comissão relativa a uma abordagem comum para o estabelecimento de uma vigilância sistemática do SARS-CoV-2 e das suas variantes nas águas residuais da UE²¹ (a seguir designada por "recomendação"), **no caso de uma emergência sanitária**, os Estados-Membros devem ser obrigados a monitorizar periodicamente os parâmetros sanitários **pertinentes**. [...]. A fim de assegurar a utilização de métodos harmonizados, os Estados-Membros devem, tanto quanto possível, utilizar métodos de amostragem e de análise estabelecidos na recomendação relativa à monitorização do SARS-CoV-2 e das suas variantes.

²⁰ Comunicação da Comissão sobre a criação da Autoridade Europeia de Preparação e Resposta a Emergências Sanitárias, a próxima etapa para a concretização da União Europeia da Saúde [COM(2021) 576 final].

²¹ Recomendação (UE) 2021/472 da Comissão, de 17 de março de 2021, relativa a uma abordagem comum para o estabelecimento de uma vigilância sistemática do SARS-CoV-2 e das suas variantes nas águas residuais na UE (JO L 98 de 19.3.2021, p. 3).

- (23) A União reconhece a importância de dar resposta ao problema da resistência antimicrobiana e adotou, em 2017, o Plano de Ação Europeu "Uma Só Saúde" contra a Resistência aos Agentes Antimicrobianos²². De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), as águas residuais são reconhecida e comprovadamente uma das principais fontes de agentes antimicrobianos e seus metabolitos, bem como de bactérias resistentes aos agentes antimicrobianos e seus genes. A fim de melhorar o conhecimento sobre as principais fontes da resistência antimicrobiana, é necessário introduzir uma obrigação de monitorização da resistência antimicrobiana nas águas residuais urbanas, visando-se um aprofundamento dos conhecimentos científicos e, eventualmente, a tomada de medidas adequadas no futuro.
- (24) A fim de proteger o ambiente e a saúde humana, os Estados-Membros devem identificar os riscos relacionados com a gestão das águas residuais urbanas. **A avaliação dos riscos poderá incluir a despistagem química alargada e/ou métodos baseados nos efeitos biológicos.** Com base nessa informação, e caso seja necessário para o cumprimento dos requisitos da legislação da União no domínio da água, importa que os Estados-Membros tomem medidas mais estritas em matéria de recolha e tratamento de águas residuais urbanas do que as medidas exigidas para o cumprimento dos requisitos mínimos estabelecidos na presente diretiva. Dependendo da situação, as medidas mais estritas podem incluir, entre outras, a disponibilização de sistemas coletores, a elaboração de planos integrados de gestão das águas residuais urbanas ou a aplicação de tratamento secundário, terciário ou quaternário a águas residuais urbanas de aglomerações ou estações de tratamento de águas residuais urbanas que não atinjam os limiares de e.p. que desencadeiam a aplicação dos requisitos normalizados. Podem também incluir um tratamento mais avançado do que o tratamento necessário para respeitar os requisitos mínimos da presente diretiva ou a desinfecção das águas residuais urbanas tratadas necessária para dar cumprimento à Diretiva 2006/7/CE do Parlamento Europeu e do Conselho²³.

²² Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu, Plano de Ação Europeu "Uma Só Saúde" contra a Resistência aos Agentes Antimicrobianos (RAM) [COM(2017) 339 final].

²³ Diretiva 2006/7/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de fevereiro de 2006, relativa à gestão da qualidade das águas balneares e que revoga a Diretiva 76/160/CEE (JO L 64 de 4.3.2006, p. 37).

(25) O Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n.º 6 e uma das metas que lhe está associada exigem que os Estados-Membros, até 2030, alcancem o acesso a saneamento e higiene adequados e equitativos para todos e acabem com a defecação a céu aberto, com especial atenção para as necessidades das mulheres e raparigas e das pessoas em situação vulnerável²⁴. **As instalações sanitárias devem permitir a gestão e eliminação seguras da urina, das fezes e do sangue menstrual humanos.** Além disso, o princípio 20 do Pilar Europeu dos Direitos Sociais²⁵ afirma que todas as pessoas têm o direito de aceder a serviços essenciais de boa qualidade, incluindo água e saneamento. Neste contexto, e em consonância com as recomendações constantes das diretrizes da OMS sobre saneamento e saúde²⁶ e com as disposições do Protocolo sobre Água e Saúde²⁷, os Estados-Membros devem dar resposta à questão do acesso ao saneamento a nível nacional. Para tal, devem tomar medidas destinadas a melhorar o acesso ao saneamento de todas as pessoas, por exemplo disponibilizando instalações sanitárias em espaços públicos ou incentivando a disponibilidade de instalações sanitárias adequadas na administração pública e nos edifícios públicos, de acesso gratuito ou a preços acessíveis a todas as pessoas, **incluindo todos os tipos de instalações e serviços, tais como sanitas com autoclismo e sanitas secas.** [...] Deverão ser geridas de forma segura, o que implica que devem ser acessíveis a todas as pessoas [...], incluindo às pessoas com necessidades específicas, por exemplo as crianças, os idosos, as pessoas com deficiência e as pessoas em situação de sem-abrigo, devendo ser colocadas num local de risco mínimo para a segurança dos utilizadores e ser de utilização higiénica e tecnicamente segura. Devem também existir em número suficiente de forma a garantir a satisfação das necessidades das pessoas e que os tempos de espera não são excessivamente longos. **O número suficiente de instalações sanitárias nos espaços públicos deverá ser decidido a nível nacional.**

²⁴ Resolução adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 25 de setembro de 2015 ([A/70/L.1](#)).

²⁵ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões – Criação de um Pilar Europeu dos Direitos Sociais [COM(2017) 250 final].

²⁶ Diretrizes da OMS sobre saneamento e saúde, 2018.

²⁷ Protocolo sobre Água e Saúde à Convenção de 1992 relativa à Proteção e Utilização dos Cursos de Água Transfronteiriços e dos Lagos Internacionais, de 17 de junho de 1999.

- (26) A situação específica das culturas minoritárias, como os ciganos e os viajantes, independentemente de essas populações serem ou não sedentárias, e, em especial, a sua falta de acesso ao saneamento, foi reconhecida na Comunicação da Comissão, de 7 de outubro de 2020, intitulada "Uma União da Igualdade: Quadro estratégico da UE para a igualdade, a inclusão e a participação dos ciganos", que apela à promoção da igualdade de acesso efetiva aos serviços essenciais. De um modo geral, é desejável que os Estados-Membros prestem especial atenção aos grupos vulneráveis e marginalizados, tomando as medidas necessárias para melhorar o acesso desses grupos ao saneamento. Importa que a identificação desses grupos seja coerente com o artigo 16.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2020/2184 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁸. As medidas destinadas a melhorar o acesso ao saneamento dos grupos vulneráveis e marginalizados podem incluir a disponibilização de instalações sanitárias nos espaços públicos, de acesso gratuito ou condicionado ao pagamento de uma taxa de serviço reduzida, a melhoria ou a manutenção da ligação a sistemas adequados de recolha de águas residuais urbanas e a sensibilização para as instalações sanitárias mais próximas.
- (27) De acordo com as diretrizes da UE em matéria de direitos humanos relativas água potável e saneamento²⁹, há que dar especial atenção às necessidades das mulheres e das raparigas, uma vez que estão particularmente expostas a agressões, violência sexual e de género, assédio e outras ameaças à sua segurança quando acedem a instalações sanitárias fora das suas casas. Esta orientação é coerente com as conclusões do Conselho sobre a diplomacia da água³⁰, que reafirmam a importância de integrar uma perspetiva de género na diplomacia da água. Por conseguinte, os Estados-Membros devem prestar especial atenção às mulheres e raparigas enquanto grupo vulnerável e tomar as medidas necessárias para melhorar ou manter o seu acesso seguro ao saneamento.

²⁸ Diretiva (UE) 2020/2184 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2020, relativa à qualidade da água destinada ao consumo humano (*JO L 435 de 23.12.2020, p. 1*).

²⁹ Diretrizes da UE em matéria de direitos humanos, relativas à água potável e ao saneamento (10145/19).

³⁰ Conclusões do Conselho sobre a diplomacia da água (13991/18).

- (28) A avaliação concluiu que a gestão de lamas pode ser melhorada para que esteja melhor alinhada com os princípios da economia circular e da hierarquia dos resíduos, na aceção do artigo 4.º da Diretiva 2008/98/CE. As medidas destinadas a melhorar a monitorização e a reduzir a poluição na fonte por descargas não-domésticas contribuirão para melhorar a qualidade das lamas produzidas e garantir a sua utilização segura na agricultura. A fim de assegurar uma recuperação adequada e segura dos nutrientes das lamas, incluindo a substância crítica fósforo, importa definir taxas mínimas de recuperação a nível da União.
- Os nutrientes recuperados devem ser utilizados em substituição dos nutrientes primários, por exemplo, na produção de adubos.**
- (28-A) **Os nutrientes contidos nas águas residuais urbanas podem ser úteis sempre que as águas residuais urbanas tratadas sejam reutilizadas na agricultura, em conformidade com o Regulamento (UE) 2020/741. Nesses casos, os Estados-Membros podem beneficiar, em condições específicas para assegurar o mais elevado nível de proteção do ambiente e da saúde humana, de uma derrogação da obrigação de aplicar o tratamento terciário em conformidade com o artigo 7.º da presente diretiva exclusivamente no que diz respeito à parte das águas residuais urbanas tratadas que é reutilizada na agricultura.**
- (29) É necessária monitorização [...] **adequada** para a verificação da conformidade com os novos requisitos relativos aos micropoluentes, à poluição não-doméstica, à neutralidade energética, [...] às descargas de **coletores** e às **descargas** de escoamento urbano [...]. Para verificar [...] **a conformidade** do tratamento quaternário no que respeita à redução dos micropoluentes nas descargas de águas residuais urbanas, basta monitorizar um conjunto limitado de micropoluentes representativos. A frequência de monitorização deve ser alinhada com as melhores práticas atualmente seguidas na Suíça. Para manterem uma boa relação custo-eficácia, essas obrigações devem ser adaptadas à dimensão das estações de tratamento de águas residuais urbanas e das aglomerações.

(29-A) Os microplásticos e os micropoluentes pertinentes devem ser monitorizados, se for caso disso, nas descargas de coletores e nas descargas de escoamento urbano de sistemas separativos, com um programa de amostragem representativo que permita estimar a concentração tendo em vista a modelização da qualidade da água. As emissões de gases com efeitos de estufa devem ser monitorizadas, se for caso disso, com base em cálculos e modelização. A monitorização contribuirá igualmente para o fornecimento de dados ao quadro global de monitorização ambiental estabelecido nos termos do Oitavo Programa de Ação em matéria de Ambiente³¹, e, mais especificamente, para o quadro de monitorização "poluição zero" que lhe está subjacente³².

³¹ Decisão (UE) 2022/591 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de abril de 2022, relativa a um Programa Geral de Ação da União para 2030 em Matéria de Ambiente (JO L 114 de 12.4.2022, p. 22).

³² Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões — Caminho para um planeta saudável para todos – Plano de ação da UE: "Rumo à poluição zero no ar, na água e no solo" [COM(2021) 400 final].

(30) A fim de reduzir os encargos administrativos e de tirar melhor partido das possibilidades oferecidas pela digitalização, importa melhorar e simplificar a comunicação de informações sobre a execução da diretiva, suprimindo-se a obrigação bienal de os Estados-Membros comunicarem informações à Comissão e de esta publicar relatórios bianuais. Essa obrigação deve ser substituída pela obrigação de os Estados-Membros, com o apoio da Agência Europeia do Ambiente (AEA), melhorarem os conjuntos de dados normalizados nacionais em vigor estabelecidos nos termos da Diretiva 91/271/CEE e de os atualizarem periodicamente. **Estes conjuntos de dados serão utilizados pela Comissão para verificar a conformidade com a presente diretiva. O modelo de relatório será desenvolvido pela AEA em colaboração com os Estados-Membros.** [...] Deve ser facultado à Comissão e à AEA o **acesso** permanente às bases de dados nacionais. A fim de garantir que as informações sobre a execução da presente diretiva sejam completas, os conjuntos de dados devem incluir informações sobre a conformidade das estações de tratamento de águas residuais urbanas com os requisitos de tratamento (conformidade/não conformidade, cargas e concentração dos poluentes descarregados), sobre o nível de consecução dos objetivos de neutralidade energética, sobre as emissões de gases com efeito de estufa das estações de tratamento com mais de 10 000 e.p. e sobre as medidas tomadas pelos Estados-Membros no que diz respeito às descargas de [...] **coletores**/escoamento urbano, ao acesso ao saneamento e ao tratamento por sistemas individuais. Além disso, há que assegurar a plena coerência com o Regulamento (CE) n.º 166/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho³³ a fim de otimizar a utilização dos dados e de apoiar a transparência total.

³³ Regulamento (CE) n.º 166/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de janeiro de 2006, relativo à criação do Registo Europeu das Emissões e Transferências de Poluentes e que altera as diretivas 91/689/CEE e 96/61/CE do Conselho (JO L 33 de 4.2.2006, pp. 1-17).

- (31) A fim de garantir uma execução atempada e adequada da presente diretiva, é essencial que os Estados-Membros estabeleçam um programa nacional de execução que inclua uma programação a longo prazo dos investimentos necessários acompanhada de uma estratégia de financiamento. Esses programas nacionais devem ser comunicados à Comissão. Para limitar os encargos administrativos, esse requisito não deve aplicar-se aos Estados-Membros [...] **cujo nível de conformidade seja superior a 95 % de aglomerações que cumprem o disposto nos artigos 3.º a 8.º. [...]. Para assegurar a aplicação da presente diretiva, são essenciais investimentos públicos e privados adequados. Por conseguinte, a Comissão deve ter em conta os programas nacionais de execução comunicados pelos Estados-Membros para a preparação do próximo quadro financeiro plurianual pós-2027 e subsequentes e os Estados-Membros devem criar sem demora o sistema necessário de responsabilidade do produtor.**
- (32) O setor da recolha e tratamento de águas residuais urbanas é específico e funciona como um mercado "cativo", estando as pequenas empresas e as empresas públicas ligadas ao sistema coletor sem possibilidade de escolherem a entidade gestora do sistema. Importa, por isso, garantir o acesso público aos indicadores-chave de desempenho das entidades gestoras, como o nível de tratamento alcançado, os custos de tratamento, a energia utilizada e produzida e as emissões de gases com efeito de estufa e a pegada de carbono conexas. A fim de aumentar a sensibilização do público para as implicações do tratamento de águas residuais urbanas, devem ser fornecidas, **pelo menos para as aglomerações com um e.p. superior a 10 000**, informações essenciais sobre os custos anuais de recolha e tratamento das águas residuais de cada agregado familiar, de forma facilmente acessível, por exemplo nas faturas, devendo outras informações pormenorizadas estar acessíveis em linha, num sítio Web da entidade gestora ou da autoridade competente.

- (33) A Diretiva 2003/4/CE do Parlamento Europeu e do Conselho³⁴ garante o direito de acesso às informações sobre ambiente nos Estados-Membros, em conformidade com a Convenção de Aarhus de 1998 sobre Acesso à Informação, Participação do Público no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente ("Convenção de Aarhus"). A Convenção de Aarhus engloba obrigações gerais relacionadas com a disponibilização de informações sobre ambiente, mediante pedido, e a divulgação ativa dessas informações. É conveniente que as disposições da presente diretiva relacionadas com o acesso à informação e as modalidades de partilha de dados complementem a diretiva referida, estabelecendo a obrigação de disponibilizar ao público, de forma acessível, informações em linha sobre a recolha e tratamento de águas residuais urbanas, sem criar um regime jurídico distinto.
- (34) A eficácia da presente diretiva, cujo objetivo é a proteção da saúde pública no contexto da política ambiental da União, exige que as pessoas singulares ou coletivas ou, se for caso disso, as suas organizações legalmente constituídas, possam invocá-la em juízo e que os órgãos jurisdicionais nacionais possam tomá-la em consideração como elemento do direito da União para, nomeadamente, procederem ao controlo da legalidade das decisões de uma autoridade nacional, se for caso disso. Além disso, em conformidade com a jurisprudência assente do Tribunal de Justiça, no âmbito do princípio da cooperação leal consagrado no artigo 4.º, n.º 3, do Tratado da União Europeia (TUE), compete aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros assegurar a proteção jurisdicional dos direitos de cada pessoa conferidos pelo direito da União. O artigo 19.º, n.º 1, do TUE obriga os Estados-Membros a estabelecerem as vias de recurso necessárias para assegurar uma tutela jurisdicional efetiva nos domínios abrangidos pelo direito da União. Nos termos da Convenção de Aarhus, o público interessado deve ter acesso à justiça, a fim de contribuir para a proteção do direito que qualquer indivíduo tem de viver num ambiente adequado à sua saúde e bem-estar.

³⁴ Diretiva 2003/4/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2003, relativa ao acesso do público às informações sobre ambiente e que revoga a Diretiva 90/313/CEE do Conselho (JO L 41 de 14.2.2003, pp. 26-32).

(35) A fim de adaptar a presente diretiva ao progresso científico e técnico, deve ser delegado na Comissão o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do TFUE para alterar determinadas partes dos anexos no que diz respeito [...] **aos métodos para a monitorização e a avaliação dos resultados** dos tratamentos secundário, terciário e quaternário e **aos** requisitos aplicáveis às autorizações específicas para a descarga de águas residuais não-domésticas em sistemas coletores e estações de tratamento de águas residuais urbanas. [...] É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive a nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional sobre legislar melhor. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.

- (36) A fim de assegurar condições uniformes para a execução da presente diretiva, devem ser atribuídas competências de execução à Comissão para adotar normas em matéria de conceção de sistemas individuais, para adotar métodos de monitorização e avaliação dos indicadores do tratamento quaternário **e os objetivos em matéria de neutralidade energética**, para estabelecer condições e critérios comuns para aplicar a isenção da responsabilidade alargada do produtor a determinados produtos, para estabelecer metodologias de apoio à elaboração de planos integrados de gestão das águas residuais urbanas, **para desenvolver indicadores alternativos ao objetivo indicativo de redução da poluição baseado, por exemplo, na carga, na frequência das descargas de coletores ou noutros indicadores alternativos pertinentes, para especificar as taxas mínimas de reutilização e reciclagem do fósforo e para estabelecer metodologias para a [...] medição da resistência antimicrobiana, das emissões de gases com efeito de estufa e dos microplásticos nas águas residuais urbanas e nas lamas** e para adotar o formato e as modalidades de apresentação das informações a fornecer pelos Estados-Membros e a compilar pela AEA sobre a execução da presente diretiva. Essas competências devem ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁵.
- (37) Os Estados-Membros devem estabelecer regras relativas às sanções aplicáveis em caso de violação das disposições nacionais adotadas nos termos da presente diretiva e tomar todas as medidas necessárias para garantir a sua aplicação. As sanções devem ser eficazes, proporcionadas e dissuasivas.[...]

³⁵ Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

- (38) Nos termos do Acordo Interinstitucional sobre legislar melhor³⁶, a Comissão deve proceder a uma avaliação da presente diretiva num determinado prazo a contar da data fixada para a sua transposição. Essa avaliação deve basear-se na experiência adquirida e nos dados recolhidos durante a aplicação da presente diretiva, nas recomendações da OMS eventualmente disponíveis e nos dados científicos, analíticos e epidemiológicos pertinentes. Na avaliação, importa dar especial atenção à eventual necessidade de adaptar a lista de produtos a abranger pela responsabilidade alargada do produtor à evolução do leque de produtos colocados no mercado **e às condições para a isenção da responsabilidade alargada do produtor**, à melhoria dos conhecimentos sobre a presença de micropoluentes nas águas residuais e o seu impacto na saúde pública e no ambiente, bem como aos dados resultantes das novas obrigações de monitorização dos micropoluentes à entrada e à saída das estações de tratamento de águas residuais urbanas. **Com base nos resultados dessa avaliação e/ou com base em novos dados científicos sobre a presença de micropoluentes nas águas residuais, a lista de produtos do anexo III deve ser periodicamente alterada, a fim de incluir novos setores no âmbito da responsabilidade alargada do produtor referida no artigo 9.º.**
- (39) A Diretiva 91/271/CEE prevê prazos específicos para Maiote dada a sua inclusão em 2014 como região ultraperiférica da União, na aceção do artigo 349.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE). Por esta razão, a aplicação das obrigações relativas à disponibilização de sistemas coletores e à aplicação de um tratamento secundário às águas residuais urbanas provenientes de aglomerações com um e.p. igual ou superior a [...] **1 250** deve ser diferida no que diz respeito a Maiote.
- (39-A) É conveniente ter em conta a situação específica de Maiote e das outras regiões ultraperiféricas da União, enumeradas no artigo 349.º do TFUE, que prevê medidas específicas de apoio a essas regiões. Em termos de tratamento das águas residuais urbanas destes territórios, deve ser prestada especial atenção à difícil topografia e insularidade.**

³⁶ Acordo Interinstitucional entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia sobre legislar melhor (JO L 123 de 12.5.2016, p. 1–14).

- (40) A fim de assegurar a continuidade da proteção do ambiente, é importante que os Estados-Membros mantenham, pelo menos, o atual nível de tratamento terciário até os novos requisitos para a redução do fósforo e do azoto se tornarem aplicáveis. Por conseguinte, o artigo 5.º da Diretiva 91/271/CE do Conselho deve continuar a ser aplicável até esses requisitos novos se tornarem aplicáveis.
- (41) Atendendo a que os objetivos da presente diretiva, a saber, a proteção do ambiente e da saúde pública, o progresso em direção à neutralidade climática das atividades de recolha e tratamento de águas residuais urbanas, a melhoria do acesso ao saneamento e a vigilância periódica de parâmetros relevantes para a saúde pública, não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, mas podem, devido à dimensão e aos efeitos da ação, ser mais bem alcançados ao nível da União, a União pode tomar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente diretiva não excede o necessário para alcançar esses objetivos.
- (42) A obrigação de transposição da presente diretiva para o direito interno deve limitar-se às disposições que constituem uma alteração de substância em relação à diretiva anterior. A obrigação de transposição das disposições inalteradas resulta da diretiva anterior.
- (43) A presente diretiva aplica-se sem prejuízo das obrigações dos Estados-Membros relativas aos prazos de transposição para o direito interno das diretivas, indicados no anexo [VII], ponto B.

ADOTARAM A PRESENTE DIRETIVA:

Artigo 1.º

Objeto

A presente diretiva estabelece as regras relativas à recolha, tratamento e descarga de águas residuais urbanas, a fim de proteger o ambiente e a saúde humana, [...] **reduzindo** simultaneamente as emissões de gases com efeito de estufa **para níveis sustentáveis** e melhorando o balanço energético das atividades de recolha e tratamento de águas residuais urbanas. Estabelece igualmente regras relativas ao acesso ao saneamento, à transparência do setor das águas residuais urbanas e à vigilância periódica de parâmetros relevantes para a saúde pública nas águas residuais urbanas.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente diretiva, entende-se por:

- 1) "Águas residuais urbanas", as águas residuais domésticas, **ou** [...] as águas residuais domésticas **misturadas com** [...] águas residuais não-domésticas [...] **ou** com águas de escoamento urbano, **ou com ambas**;
- 2) "Águas residuais domésticas", as águas residuais de instalações residenciais, [...] serviços e **instituições** e essencialmente provenientes do metabolismo humano **e/ou** de atividades domésticas;

- 3) "Águas residuais não-domésticas", [...] as águas residuais, **que não sejam águas residuais domésticas ou águas de escoamento urbano**, descarregadas [...] de instalações utilizadas para [...]
- [...] o exercício de uma atividade comercial
- [...]
- [...] **ou atividades industriais ou económicas;**
- 4) "Aglomeração", qualquer área em que a **população (expressa em equivalente de população), combinada ou não com atividades económicas**, [...] se encontre suficientemente concentrada [...] para que se proceda à recolha das águas residuais urbanas e à sua condução para **uma ou mais** [...] estações de tratamento de águas residuais e/ou [...] um **ou mais** pontos de descarga final;
- 5) "Escoamento urbano", a **precipitação** [...] de aglomerações, recolhida por coletores unitários ou separativos;
- 6) "Descarga de [...] coletor", a descarga de águas residuais urbanas não tratadas nas águas recetoras a partir de coletores unitários [...];
- 7) "Sistema coletor", o sistema de condutas de recolha e condução das águas residuais urbanas;
- 8) "Coletor unitário", a conduta **única** que recolhe e conduz as águas residuais urbanas, **incluindo o escoamento urbano;**

- 9) "Coletor separativo", **o sistema de condutas** que recolhe e conduz separadamente o **escoamento urbano** ou [...]
- [...] as águas residuais **urbanas sem o escoamento urbano**;
- [...]
- [...]
- [...];
- 10) "1 equivalente de população" ou "1 e.p.", [...] a carga orgânica biodegradável **por dia** com uma carência bioquímica de oxigénio de cinco dias (CBO 5) a 60 gramas de oxigénio por dia;
- 10-A) "Tratamento primário", o tratamento das águas residuais urbanas por um processo físico e/ou químico que envolve a decantação das partículas sólidas em suspensão, ou por outro processo em que o CBO 5 das águas recebidas é reduzido em, pelo menos, 20 % antes da descarga e o total de partículas sólidas em suspensão das águas recebidas é reduzido em, pelo menos, 50 %;**
- 11) "Tratamento secundário", o tratamento das águas residuais urbanas por um processo que envolve geralmente um tratamento biológico com decantação secundária ou outro processo **que reduz a matéria orgânica biodegradável proveniente das águas residuais urbanas**;
- 12) "Tratamento terciário", o tratamento das águas residuais urbanas por um processo que **reduz** [...] o azoto **e/ou** o fósforo das águas residuais urbanas;
- 13) "Tratamento quaternário", o tratamento das águas residuais urbanas por um processo que [...] **reduz** um vasto leque de micropoluentes das águas residuais urbanas;

- 14) "Lamas", [...] os resíduos **orgânicos e inorgânicos** resultantes do tratamento de águas residuais urbanas **numa estação de tratamento de águas residuais urbanas (excluindo areias, gorduras, outros detritos e quaisquer outros refugos e resíduos provenientes da fase de pré-tratamento)**;
- 15) "Eutrofização", o enriquecimento do meio aquático com nutrientes, sobretudo compostos de azoto e/ou fósforo, que provoque o crescimento acelerado de algas e formas superiores de plantas aquáticas, perturbando o equilíbrio biológico e a qualidade das águas em causa;
- 16) "Micropoluente", uma substância, incluindo os seus produtos de degradação, [...] **presente no ambiente aquático, nas águas residuais urbanas e/ou nas lamas [...]** e que pode ser considerada perigosa para a saúde humana ou para o ambiente com base num dos critérios **pertinentes** estabelecidos no anexo I, pontos 3 e 4, do Regulamento (CE) n.º 1272/2008³⁷, **mesmo em concentrações baixas**;
- 17) "Rácio de diluição", rácio entre [...] **a média dos últimos cinco anos** do caudal anual das águas recetoras no ponto de descarga e **a média dos últimos cinco anos** do volume anual **de descargas** de águas residuais urbanas **em águas de superfície**; [...]
- 18) "Produtor", um fabricante, importador ou distribuidor que, a título profissional, coloque produtos no mercado de um Estado-Membro, incluindo através de contratos à distância, na aceção do artigo 2.º, ponto 7, da Diretiva 2011/83/UE;
- 19) "Organização competente em matéria de responsabilidade do produtor", uma organização **reconhecida a nível nacional**, estabelecida [...] **para permitir que os produtores cumpram** as obrigações que lhes incumbem por força dos artigos 9.º e 10.º;

³⁷ Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas (JO L 353 de 31.12.2008, p. 1).

- 20) "Saneamento", instalações e os serviços para a **gestão e** eliminação seguras da urina, das fezes e do sangue menstrual humanos, **entre outros**;
- 21) "Resistência aos antimicrobianos", a capacidade de os microrganismos sobreviverem ou crescerem na presença de uma concentração de um agente antimicrobiano que é normalmente suficiente para inibir ou matar microrganismos da mesma espécie;
- 22) "Público interessado", o público afetado ou suscetível de ser afetado [...] **pela tomada de uma decisão** para o cumprimento das obrigações estabelecidas **nos artigos 6.º, 7.º ou 8.º da** presente diretiva, ou interessado nesses processos; **para efeitos da presente definição, [...]** **consideram-se interessadas** as organizações não governamentais que promovem a proteção da saúde humana ou do ambiente **e que cumprem os requisitos previstos na legislação nacional**;
- 23) "Meio filtrante biológico [...]", um suporte [...], **geralmente feito de plástico**, utilizado para o desenvolvimento das bactérias necessárias ao tratamento das águas residuais urbanas;
- 24) "Colocação no mercado", a primeira disponibilização de um produto no mercado de um Estado-Membro;
- 25) "**Carga**", a **quantidade de matéria orgânica biodegradável medida como CBO 5 nas águas residuais urbanas, expressa em e.p., ou de qualquer poluente ou nutriente, expressa em unidade de massa por tempo.**
- 26) "**Sistema individual**", uma instalação de saneamento que recolhe, armazena, trata e/ou elimina **águas residuais domésticas, provenientes de edifícios ou partes de edifícios não ligados a um sistema coletor de águas residuais urbanas.**

Artigo 3.º

Sistemas coletores e cálculo da carga expressa em e.p.

1. Os Estados-membros devem garantir que todas as aglomerações com um **e.p.** igual ou superior a 2 000 cumpram os seguintes requisitos:
 - a) Disponham de sistemas coletores;
 - b) Todas as suas fontes de águas residuais domésticas estejam ligadas ao sistema coletor.
2. [...] Os Estados-Membros devem garantir que [...] as aglomerações com um **e.p.** situado entre [...] **1 250 e 2 000** cumpram os [...] requisitos **previstos no n.º 1 até 31 de dezembro de 2035.**[...]

[...]

[...]

Os Estados-Membros podem derrogar este prazo caso estejam reunidas as condições previstas no artigo 23.º, n.º 5.

3. **A carga de uma aglomeração, expressa em e.p., é calculada com base na carga média semanal máxima gerada nessa aglomeração durante um ano, excluindo situações excecionais, tais como as causadas por chuvas intensas. O cálculo da carga, expressa em e.p., sujeita a tratamento numa estação de tratamento de águas residuais urbanas também se baseia na carga média semanal máxima;**
- 4 [...]. Os sistemas coletores devem preencher os requisitos do anexo I, ponto A.

Artigo 4.º

Sistemas individuais

1. [...] **Os Estados-Membros podem estabelecer derrogações do disposto no artigo 3.º** [...] se a instalação **ou a ligação** de um sistema coletor não se justifique por não trazer qualquer vantagem ambiental **ou para a saúde, não ser tecnicamente viável** ou ser excessivamente onerosa.

Caso estabeleçam derrogações do disposto no artigo 3.º, os Estados-Membros devem garantir que sejam utilizados sistemas individuais **de recolha, armazenamento e, se for caso disso**, tratamento das águas residuais urbanas ("sistemas individuais") **em aglomerações com um e.p. igual ou superior a 1 250, ou em partes dessas aglomerações**.

2. Os Estados-Membros devem garantir que os sistemas individuais sejam concebidos, explorados e mantidos de forma a [...] **alcançar** o mesmo nível de **proteção ambiental** [...] que os tratamentos secundário e terciário a que se referem os artigos 6.º e 7.º.

3. Os Estados-Membros devem garantir que **os sistemas individuais utilizados em aglomerações com um e.p. igual ou superior a 1 250** [...] sejam inscritos num registo [...] **nacional, regional ou local** e que as inspeções periódicas **ou as outras atividades de verificação ou controlo periódicos** desses sistemas sejam realizadas pela autoridade competente **ou por outro organismo autorizado a nível nacional, regional ou local, com base numa abordagem baseada no risco**.

[...] 4. A Comissão fica habilitada a adotar atos [...] **de execução** [...] **a fim de assegurar a aplicação uniforme da presente diretiva, estabelecendo** requisitos mínimos [...] sobre:

- a) A conceção, exploração e manutenção dos sistemas individuais **a que se referem os n.ºs 1 e 2**; e
- b) [...] As inspeções periódicas a que se refere o n.º [...] **3, com base numa abordagem baseada no risco** [...].

Os referidos atos de execução são adotados até [Serviço das Publicações: inserir data correspondente a 24 meses após a data da entrada em vigor da presente diretiva], em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 28.º, n.º 2.

- [...] **5.** Os Estados-Membros que utilizem sistemas individuais para **recolher e/ou** tratar mais de 2 % da carga de águas residuais urbanas **a nível nacional** proveniente de aglomerações com um e. p. igual ou superior a 2 000 devem fornecer à Comissão uma justificação [...] para a utilização de sistemas individuais em cada uma das aglomerações. Essa justificação deve:
- a) Demonstrar que são satisfeitas as condições para a utilização de sistemas individuais estabelecidas no ponto 1;
 - b) Descrever as medidas tomadas em conformidade com os n.ºs 2 e 3;
 - c) Demonstrar o cumprimento dos requisitos mínimos a que se refere o n.º [...] 4, nos casos em que a Comissão tenha exercido [...] **a sua competência de execução** nos termos desse número.
- [...] **6.** A Comissão fica habilitada a adotar atos de execução para estabelecer o formato de apresentação das informações a que se refere o n.º [...] 5. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 28.º, n.º 2. **A Comissão estabelece esse formato até [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a 24 meses após a data de entrada em vigor da presente diretiva].**

Artigo 5.º

Planos integrados de gestão das águas residuais urbanas

1. Até 31 de dezembro de [...] **2035**, os Estados-Membros devem garantir o estabelecimento de um plano integrado de gestão das águas residuais urbanas para as **zonas de drenagem de aglomerações** com um e.p. igual ou superior a 100 000.
2. Até 31 de dezembro de [...] **2030**, os Estados-Membros devem estabelecer uma lista de aglomerações com um e.p. situado entre 10 000 e 100 000 sempre que, tendo em conta os dados históricos, **a modelização** e as projeções climáticas mais avançadas, **bem como as pressões e a avaliação dos impactos realizada no âmbito do plano de gestão de bacia hidrográfica**, se verificarem uma ou mais das seguintes condições:
 - a) As descargas de [...] **coletores** [...] representem um risco para o ambiente ou para a saúde humana;
 - b) As descargas de [...] **coletores** representem mais de [...] **3 %** da carga anual de águas residuais urbanas recolhidas **em relação aos parâmetros a que se refere o quadro 1 e, se for caso disso, o quadro 2 do anexo I**, calculada em **débito em** [...] tempo seco;
 - c) As descargas de [...] **coletores** [...] impeçam a satisfação de uma das seguintes condições:
 - i) os requisitos estabelecidos nos termos do artigo 5.º da Diretiva (UE) 2020/2184,
 - ii) os requisitos estabelecidos no artigo 5.º, n.º 3, da Diretiva 2006/7/CE do Parlamento Europeu e do Conselho³⁸,

³⁸ Diretiva 2006/7/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de fevereiro de 2006, relativa à gestão da qualidade das águas balneares e que revoga a Diretiva 76/160/CEE (JO L 64 de 4.3.2006, p. 37).

- iii) os requisitos estabelecidos no artigo 3.º da Diretiva 2008/105/CE do Parlamento Europeu e do Conselho³⁹,
 - iv) os objetivos ambientais estabelecidos no artigo 4.º da Diretiva 2000/60/CE,
 - v) **os requisitos estabelecidos nos termos do artigo 3.º da Diretiva 2006/118/CE⁴⁰;**
- d) Terem sido identificados pontos relevantes em coletores separativos em que se preveja que o escoamento urbano esteja de tal modo poluído que a sua descarga nas águas recetoras possa ser considerada um risco para o ambiente ou a saúde humana ou impeça o cumprimento de qualquer uma das diretivas mencionadas na alínea c).**

Os Estados-Membros devem rever a lista a que se refere o primeiro parágrafo de [...] seis em [...] seis anos a partir da sua elaboração e, se for caso disso, atualizá-la.

3. Até 31 de dezembro de [...] **2040**, os Estados-Membros devem garantir o estabelecimento de um plano integrado de gestão das águas residuais urbanas para as **zonas de drenagem das** aglomerações a que se refere o n.º 2.
4. Os planos integrados de gestão das águas residuais urbanas devem ser disponibilizados à Comissão a seu pedido.
5. Os planos integrados de gestão das águas residuais urbanas devem incluir, pelo menos, os elementos estabelecidos no anexo V.

³⁹ Diretiva 2008/105/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa a normas de qualidade ambiental no domínio da política da água, que altera e subsequentemente revoga as Diretivas 82/176/CEE, 83/513/CEE, 84/156/CEE, 84/491/CEE e 86/280/CEE do Conselho, e que altera a Diretiva 2000/60/CE (JO L 348 de 24.12.2008, p. 84).

⁴⁰ Diretiva 2006/118/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa à proteção das águas subterrâneas contra a poluição e a deterioração.

6. A Comissão fica habilitada a adotar atos de execução **a fim de assegurar a aplicação uniforme da presente diretiva, estabelecendo:**
- a) [...] Metodologias para a identificação das medidas a que se refere o anexo V, ponto 3;
 - b) [...] Metodologias para a determinação de indicadores alternativos a fim de verificar se é alcançado o objetivo indicativo de redução da poluição a que se refere o anexo V, ponto 2, alínea a);
 - c) [...] O formato a utilizar para a disponibilização à Comissão dos planos integrados de gestão das águas residuais urbanas caso estes sejam solicitados nos termos do n.º 4.

Os referidos atos de execução são adotados até **[Serviço das Publicações: inserir data correspondente a 24 meses após a data da entrada em vigor da presente diretiva]**, em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 28.º, n.º 2.

7. Os Estados-Membros devem garantir que os planos integrados de gestão das águas residuais urbanas sejam revistos, **pelo menos**, de [...] **seis** em [...] **seis** anos a partir da sua elaboração e que, se for caso disso, sejam atualizados. **Na sequência de uma atualização da lista a que se refere o n.º 2, os Estados-Membros devem assegurar a elaboração de planos integrados de gestão para as aglomerações no prazo de seis anos a contar da sua inclusão na lista.**

Artigo 6.º

Tratamento secundário

1. [...] Os Estados-Membros devem garantir que **as descargas das estações de tratamento de águas residuais urbanas que sirvam aglomerações com um e.p. igual ou superior a 2 000 [...] cumpram os requisitos aplicáveis ao tratamento secundário [...] estabelecidos no anexo I, quadro 1, ponto B, em conformidade com os métodos para a monitorização e a avaliação dos resultados estabelecidos na parte D do anexo I, antes da descarga nas águas recetoras.**

Para as aglomerações com um e.p. situado entre 2 000 e 10 000 que descarreguem em **águas [...] costeiras, na aceção da Diretiva 2000/60/CE, e que apliquem um tratamento adequado em conformidade com o artigo 7.º da Diretiva 91/271/CEE do Conselho em [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente à data da entrada em vigor da presente diretiva], a obrigação estabelecida no primeiro parágrafo não é aplicável até 31 de dezembro de [...] 2035.**

Para as aglomerações que descarreguem em zonas menos sensíveis, tal como referidas no artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 91/271/CEE do Conselho, em [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente à data da entrada em vigor da presente diretiva], as obrigações estabelecidas no primeiro parágrafo são aplicáveis em [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente ao último dia do décimo segundo ano após a data da entrada em vigor da presente diretiva].

2. [...] Os Estados-Membros devem garantir que, **até 31 de dezembro de 2035, as descargas das estações de tratamento de águas residuais urbanas que sirvam aglomerações com um e.p. situado entre 1 250 e 2000 [...] cumpram os requisitos aplicáveis ao tratamento secundário estabelecidos no anexo I, quadro 1, ponto B, em conformidade com os métodos para a monitorização e a avaliação dos resultados estabelecidos no ponto D do anexo I, [...] antes da descarga nas águas recetoras [...].**

Os Estados-Membros podem derrogar este prazo caso estejam reunidas as condições previstas no artigo 23.º, n.º 5.

3. [...]As descargas de águas residuais urbanas em águas situadas em regiões montanhosas (mais de 1500 m acima do nível do mar) em que seja difícil aplicar um tratamento biológico eficaz devido às baixas temperaturas, ou as descargas em águas marinhas profundas provenientes de aglomerações com um e.p. inferior a 150 000 situadas em regiões ultraperiféricas menos povoadas em que a topografia e a geografia do território dificultem a aplicação de um tratamento biológico eficaz, podem ser sujeitas a um tratamento menos rigoroso do que o previsto no n.º 1 até [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente ao último dia do vigésimo ano após a entrada em vigor da presente diretiva], desde que estudos pormenorizados demonstrem que essas descargas não afetam negativamente o ambiente e a saúde humana e não impedem que as águas recetoras cumpram os objetivos de qualidade pertinentes e outras disposições pertinentes da legislação da União.

[...]

Artigo 7.º

Tratamento terciário

1. Até 31 de dezembro de [...] **2035**, os Estados-Membros devem garantir que as descargas de 50 % das estações de tratamento de águas residuais urbanas que tratem uma carga igual ou superior a [...] **150 000** e.p. e que não apliquem tratamento terciário em [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente à data de entrada em vigor da presente diretiva] **cumpram os requisitos aplicáveis ao [...] tratamento terciário, em conformidade com o anexo I, ponto B e quadro 2, antes da descarga nas águas recetoras. [...]**

Até 31 de dezembro de [...] **2040**, os Estados-Membros devem garantir que todas as estações de tratamento de águas residuais urbanas que tratem uma carga igual ou superior a [...] **150 000 e.p. cumpram os requisitos aplicáveis ao [...]** tratamento terciário estabelecidos no anexo I, ponto B e quadro 2 antes da descarga nas águas recetoras. [...]

2. Até 31 de dezembro de [...] **2027**, os Estados-Membros devem estabelecer uma lista das zonas sensíveis a eutrofização situadas no seu território, devendo atualizar essa lista de [...] **seis** em [...] **seis** anos a partir de 31 de dezembro de [...] **2033**.

A lista a que se refere o primeiro parágrafo deve incluir as zonas identificadas no anexo II.

O requisito estabelecido no primeiro parágrafo não é aplicável caso um Estado-Membro aplique o tratamento terciário, nos termos do [...] **anexo I, ponto B e quadro 2**, em todo o seu território.

3. [...] [...] **Os Estados-Membros devem garantir que as descargas provenientes de aglomerações com um e.p. igual ou superior a 10 000 cumpram os requisitos aplicáveis ao tratamento terciário estabelecidos n anexo I, ponto B e quadro 2, antes da descarga em zonas incluídas numa lista a que se refere o n.º 2, até:**

- a) **31 de dezembro de 2033, para 20 % dessas aglomerações;**
- b) **31 de dezembro de 2039, para 60 % dessas aglomerações;**
- c) **31 de dezembro de 2045, para todas as aglomerações.**

Os Estados-Membros podem derogar os prazos previstos no artigo 7.º, n.º 3, caso estejam reunidas as condições previstas no artigo 23.º, n.º 5. No entanto, as estações de tratamento de águas residuais urbanas que tratem uma carga igual ou superior a 150 000 e.p. devem, em todo o caso, cumprir os prazos previstos no artigo 7.º, n.º 1.

3-A. As descargas de águas residuais urbanas a que se referem os n.ºs 1 e 3 devem cumprir os requisitos pertinentes estabelecidos no anexo I, ponto B e quadro2, em conformidade com os métodos para a monitorização e a avaliação dos resultados estabelecidos no anexo I, ponto D.

3-B. No caso das estações de tratamento de águas residuais urbanas em construção, em processo de renovação significativa do seu tratamento terciário ou que foram projetadas após 31 de dezembro de 2020 e antes da data de entrada em vigor da presente diretiva, os requisitos estabelecidos no artigo 7.º da presente diretiva são aplicáveis o mais tardar cinco anos após os prazos estabelecidos nos n.ºs 1 e 3.

4. [...]

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do procedimento a que se refere o artigo 27.º para alterar **os métodos para a monitorização e a avaliação dos resultados estabelecidos no anexo I, ponto D [...]**, a fim de os adaptar ao progresso tecnológico e científico.

5. Em derrogação do n.º [...] 3 [...], os Estados-Membros podem decidir que uma estação de tratamento de águas residuais urbanas situada numa zona incluída numa lista a que se refere o n.º 2 não deve estar sujeita aos requisitos estabelecidos no n.º [...] 3 [...], onde possa ser comprovado que a percentagem mínima de redução da carga total em todas as estações de tratamento de águas residuais urbanas dessa zona é de:
- a) **Pelo menos 75 % quanto ao fósforo total e pelo menos 75 % quanto ao azoto total, a partir da data de entrada em vigor da presente diretiva.**
 - [...] b) 82,5 % quanto ao fósforo total e 80 % quanto ao azoto total, até 31 de dezembro de [...] 2039;
 - [...] c) [...] 87,5 % quanto ao fósforo total e [...] 82,5 % quanto ao azoto total, até 31 de dezembro de [...] 2045.
6. As descargas das estações de tratamento de águas residuais urbanas de um e.p. igual ou superior a 10 000 numa bacia hidrográfica de uma zona sensível a eutrofização incluída numa lista a que se refere o n.º 2 devem ficar igualmente sujeitas ao disposto nos n.ºs 3 [...] e 5.
7. Os Estados-membros devem garantir que as descargas das estações de tratamento de águas residuais urbanas situadas numa zona incluída na lista a que se refere o n.º 2 na sequência de uma das atualizações periódicas da lista exigidas por esse número cumpram, no prazo de sete anos a contar da inclusão na referida lista, os requisitos estabelecidos no n.º [...] 3 [...].

Artigo 8.º

Tratamento quaternário

1. [...] Os Estados-Membros devem garantir que [...] as descargas das estações de tratamento de águas residuais urbanas que tratem uma carga igual ou superior a [...] **200 000 e.p. cumpram os requisitos aplicáveis ao tratamento quaternário de águas residuais urbanas** [...] **estabelecidos no anexo 1, ponto B e quadro 3, em conformidade com os métodos para a monitorização e a avaliação dos resultados estabelecidos no anexo I, ponto D, antes da descarga nas águas recetoras, até:**
 - a) **31 de dezembro de 2035, para as descargas provenientes de 20 % dessas estações de tratamento de águas residuais urbanas;**
 - b) [...] **31 de dezembro de [...] 2040 [...], para as descargas provenientes de 60 % dessas estações de tratamento de águas residuais urbanas;**
 - c) **31 de dezembro de 2045, para todas as descargas provenientes dessas estações de tratamento de águas residuais urbanas.**

2. Até 31 de dezembro de 2030, os Estados-Membros devem estabelecer uma lista de zonas no seu território nacional nas quais a concentração ou a acumulação de micropoluentes **provenientes de estações de tratamento de águas residuais urbanas** represente um risco para a saúde humana ou para o ambiente. Os Estados-Membros devem rever a lista **em 2033 e, posteriormente**, de [...] seis em [...] seis anos [...] e, se for caso disso, atualizá-la.

A lista a que se refere o primeiro parágrafo **baseia-se numa avaliação dos riscos para a saúde humana ou para o ambiente que a descarga de micropoluentes nas águas residuais urbanas representa para [...]** as seguintes zonas [...]:

- a) Massas de água utilizadas para captação de água destinada ao consumo humano, na aceção do artigo 2.º, ponto 1), da Diretiva (UE) 2020/2184;
- b) Águas balneares abrangidas pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2006/7/CE;
- c) Lagos, na aceção do artigo 2.º, ponto 5), da Diretiva 2000/60/CE;
- d) Rios, na aceção do artigo 2.º, ponto 4), da Diretiva 2000/60/CE, ou outras correntes de água nas quais o rácio de diluição seja inferior a 10;
- e) Zonas nas quais se realizem atividades de aquicultura, na aceção do artigo 4.º ponto 25), do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴¹;
- f) Zonas nas quais é necessário um tratamento suplementar para satisfazer os requisitos estabelecidos nas Diretivas 2000/60/CE, **2006/118/CE** e 2008/105/CE.
- g) Águas costeiras, na aceção do artigo 2.º, ponto 7), da Diretiva 2000/60/CE;**
- h) Águas de transição, na aceção do artigo 2.º, ponto 6), da Diretiva 2000/60/CE;**
- i) Águas marinhas, na aceção do artigo 3.º, ponto 1), da Diretiva 2008/56/CE;**

A avaliação dos riscos a que se refere o segundo parágrafo deve ser comunicada à Comissão a seu pedido.

⁴¹ Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22).

3. A Comissão fica habilitada a adotar atos de execução para estabelecer o formato da avaliação dos riscos a que se refere o n.º 2, segundo parágrafo, e o método a ser utilizado para realizar essa avaliação dos riscos. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 28.º, n.º 2.
4. [...] Os Estados-Membros devem garantir que [...] as aglomerações com um e.p. **igual ou superior a 10 000** [...] **cumpram os requisitos aplicáveis ao** [...] tratamento quaternário estabelecidos no anexo I, ponto B e quadro 3, em conformidade **com os métodos para a monitorização e a avaliação dos resultados estabelecidos no anexo I, ponto D**, [...] antes de serem lançadas em zonas incluídas numa lista a que se refere o n.º 2, **até:**
- a) **31 de dezembro de 2035, para 20 % dessas aglomerações;**
 - b) **31 de dezembro de 2040, para 60 % dessas aglomerações;**
 - c) **31 de dezembro de 2045, para todas as aglomerações.**

[...]

5.[...].

5. Os Estados-membros garantem que as descargas das estações de tratamento de águas residuais urbanas situadas numa zona incluída na lista a que se refere o n.º 2 na sequência de uma das atualizações periódicas da lista exigidas por esse número **cumpram, no prazo de sete anos a contar da inclusão na referida lista e o mais tardar nos prazos previstos no n.º 4, os requisitos estabelecidos no n.º 4 e no anexo I, ponto B e quadro 3.**

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do procedimento a que se refere o artigo 27.º, a fim de adaptar **os métodos para a monitorização e a avaliação dos resultados estabelecidos no ponto [...] D do anexo I [...]** ao progresso tecnológico e científico.

6. [...] **A Comissão [...]** **pode adotar** atos de execução para estabelecer os métodos de monitorização e amostragem a utilizar pelos Estados-Membros para determinar a presença e as quantidades dos indicadores estabelecidos no anexo I, [...] quadro 3, nas águas residuais urbanas. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 28.º, n.º 2.

Artigo 9.º

Responsabilidade alargada do produtor

1. Os Estados-Membros devem tomar medidas para garantir que, **até [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente ao último dia do terceiro ano após a data de entrada em vigor da presente diretiva]**, os produtores que coloquem no mercado qualquer produto enumerado no anexo III estejam sujeitos ao regime de responsabilidade alargada do produtor.

Os Estados-Membros devem garantir que esses produtores cubram:

- a) Os custos totais da conformidade com os requisitos estabelecidos no artigo 8.º, incluindo os custos do tratamento quaternário das águas residuais urbanas para remover os micropoluentes resultantes dos produtos que coloquem no mercado e dos seus materiais residuais, para a monitorização dos micropoluentes a que se refere o artigo 21.º, n.º 1, alínea a); e
- b) Os custos de recolha e de verificação dos dados dos produtos colocados no mercado; e
- c) Outros custos necessários para exercer a responsabilidade alargada do produtor.

2. Os Estados-Membros isentam os produtores da sua responsabilidade alargada do produtor nos termos do n.º 1 caso estes possam demonstrar qualquer um dos seguintes elementos:
 - a) A quantidade [...] **das substâncias contidas nos produtos** que colocam no mercado **da União** é inferior a [...] **uma tonelada** [...] por ano;
 - b) Os produtos que colocam no mercado não geram micropoluentes nas águas residuais no final da sua vida útil.
3. A Comissão fica habilitada a adotar atos de execução para estabelecer critérios pormenorizados sobre a aplicação uniforme das condições estabelecidas no n.º 2, alínea b), a categorias específicas de produtos e **à sua perigosidade**. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 28.º, n.º 2, **o mais tardar até [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente ao último dia do segundo ano após a data de entrada em vigor da presente diretiva]**.
4. Os Estados-Membros devem garantir que os produtores a que se refere o n.º 1 exerçam coletivamente a sua responsabilidade alargada do produtor [...].

Os Estados-Membros devem garantir que:

- a) Os produtores a que se refere o n.º 1 sejam obrigados a fornecer anualmente às organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor os seguintes elementos:
 - i) as quantidades anuais dos produtos enumerados no anexo III que coloquem no mercado no âmbito da sua atividade profissional,
 - ii) informações sobre a perigosidade dos produtos a que se refere a subalínea i) nas águas residuais no final da sua vida útil,
 - iii) se for caso disso, uma lista dos produtos isentos nos termos do n.º 2;

- b) Os produtores a que se refere o n.º 1 sejam obrigados a contribuir financeiramente para as organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor a fim de cobrir os custos decorrentes da sua responsabilidade alargada do produtor;
- c) A contribuição de cada produtor, na aceção da alínea b), seja determinada com base nas quantidades e na perigosidade nas águas residuais **das substâncias contidas nos** produtos colocados no mercado;
- d) As organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor sejam sujeitas a auditorias independentes anuais da sua gestão financeira, incluindo a sua capacidade para cobrir os custos a que se refere o n.º 1, da qualidade e adequação das informações recolhidas nos termos da alínea a) e da adequação das contribuições recebidas nos termos da alínea b).

5. Os Estados-Membros devem garantir que:

- a) Sejam claramente definidas as funções e responsabilidades de todos os intervenientes relevantes envolvidos, incluindo os produtores a que se refere o n.º 1, as organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor, as entidades gestoras públicas ou privadas de estações de tratamento de águas residuais urbanas e as autoridades locais competentes;
- b) Sejam estabelecidos os objetivos para a gestão das águas residuais urbanas a fim de cumprir os requisitos e os prazos estabelecidos nos termos do artigo 8.º, n.ºs 1, 4 e 5, e quaisquer outros objetivos quantitativos ou qualitativos considerados relevantes para a aplicação da responsabilidade alargada do produtor;
- c) Exista um sistema de comunicação de informações para recolher dados sobre os produtos a que se refere o n.º 1 colocados no mercado do Estado-Membro pelos produtores e dados sobre o tratamento quaternário das águas residuais, bem como outros dados pertinentes para efeitos da alínea b) **do presente número.**

Artigo 10.º

Requisitos mínimos para as organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor

1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que todas as organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor estabelecidas nos termos do artigo 9.º, n.º 4, satisfaçam as seguintes condições:
 - a) Tenham uma cobertura geográfica claramente definida que seja coerente com os requisitos estabelecidos no artigo 8.º;
 - b) Disponham dos meios financeiros e organizacionais necessários para cumprir as obrigações dos produtores em matéria de responsabilidade alargada do produtor, **incluindo garantias financeiras para assegurar, em qualquer circunstância, a continuidade do tratamento quaternário das águas residuais urbanas nos termos do artigo 8.º da presente diretiva;**
 - c) Divulguem as seguintes informações ao público:
 - i) a sua estrutura de propriedade e a lista dos seus membros,
 - ii) as contribuições financeiras pagas pelos produtores,
 - iii) as atividades que realizem em cada ano, incluindo informações claras sobre a forma como os seus recursos financeiros são utilizados.

A disponibilização de informações ao público ao abrigo do presente artigo é realizada sem prejuízo da preservação da confidencialidade das informações comercialmente sensíveis em conformidade com o direito nacional e da União aplicável.

Os Estados-Membros asseguram que essas medidas incluem um procedimento nacional de reconhecimento das organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor que certifique a conformidade das mesmas com os requisitos estabelecidos no presente número antes do seu estabelecimento e funcionamento efetivos.

2. Os Estados-Membros devem estabelecer um quadro adequado de monitorização e controlo do cumprimento para garantir que as organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor cumpram as suas obrigações, que os meios financeiros das organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor sejam corretamente utilizados e que todos os intervenientes que tenham responsabilidade alargada do produtor comuniquem dados fiáveis às autoridades competentes e, quando solicitado, às organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor.
3. Caso existam várias organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor no território de um Estado-Membro, o Estado-Membro em causa deve designar, pelo menos, um organismo independente de interesses privados para supervisionar a execução ou confiar esta função a uma autoridade pública.
4. Os Estados-Membros devem garantir que os produtores estabelecidos no território de outro Estado-Membro que coloquem produtos no seu mercado tomem as seguintes medidas:
 - a) Designem uma pessoa singular ou coletiva estabelecida no seu território como representante autorizado para efeitos do cumprimento das obrigações decorrentes da responsabilidade alargada do produtor no seu território; ou
 - b) Tomem medidas equivalentes às da alínea a).
5. Os Estados-Membros devem garantir um diálogo periódico entre as partes interessadas envolvidas na implementação da responsabilidade alargada do produtor, incluindo os produtores e distribuidores, as organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor, as entidades gestoras públicas ou privadas de estações de tratamento de águas residuais urbanas, as autoridades locais e as organizações da sociedade civil.
6. **Até à data de entrada em vigor da presente diretiva, a Comissão organiza o intercâmbio de informações, experiências e boas práticas entre os Estados-Membros sobre a aplicação dos artigos 9.º e 10.º e, nomeadamente, sobre:**
 - a) **As medidas destinadas a controlar o estabelecimento, o reconhecimento e o funcionamento das organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor;**
 - b) **As medidas destinadas a controlar o cumprimento, por parte dos produtores, das obrigações que lhes incumbem por força da presente diretiva;**

- c) **A aplicação efetiva:**
 - i) **da cobertura dos custos totais a que se refere o artigo 9.º, n.º 1, e**
 - ii) **do controlo dos métodos de cálculo das contribuições dos produtores pela organização competente em matéria de responsabilidade alargada a que se refere o artigo 9.º, n.º 4, alínea c);**
- d) **As isenções previstas nos termos do artigo 9.º;**
- e) **Qualquer outra questão relacionada com a aplicação efetiva dos artigos 9.º e 10.º.**

A Comissão publica os resultados do intercâmbio de informações, experiências e boas práticas sobre estes e outros aspetos relevantes e, se for caso disso, formula recomendações e/ou orientações aos Estados-Membros.

Com base nas informações fornecidas pelos Estados-Membros, a Comissão estabelece e atualiza periodicamente uma lista dos pedidos de isenção recebidos pelos Estados-Membros e formulados pelos produtores nos termos do artigo 9.º, n.º 2. Essa lista é disponibilizada, mediante pedido, às autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros.

Artigo 11.º

Neutralidade energética [...]

1. Os Estados-membros devem garantir que as auditorias energéticas, **na aceção do artigo 2.º, ponto 32), da Diretiva (UE) 2023/1791**, das estações de tratamento de águas residuais e dos sistemas coletores **em funcionamento** sejam realizadas de quatro em quatro anos. Essas auditorias devem [...] incluir a identificação do potencial de **medidas** com uma boa relação custo-eficácia **destinadas a reduzir a utilização de energia e [...] a aumentar a utilização e a produção de energia renovável**, centrando-se especialmente na identificação e utilização do potencial de produção de biogás, reduzindo simultaneamente as emissões de [...] **gases com efeito de estufa**. As auditorias iniciais devem ser realizadas:
 - a) Até 31 de dezembro de [...] **2030**, no caso das estações de tratamento de águas residuais urbanas que tratem uma carga igual ou superior a 100 000 e.p. e dos sistemas coletores a elas ligados;
 - b) Até 31 de dezembro de [...] **2035**, no caso das estações de tratamento de águas residuais urbanas que tratam uma carga situada entre 10 000 e 100 000 e.p. e dos sistemas coletores a elas ligados.
2. Os Estados-Membros devem garantir que **as estações de tratamento de águas residuais urbanas que tratem uma carga igual ou superior a 100 000 e.p. produzam [...]** energia de fontes renováveis, na aceção do artigo 2.º, ponto 1), da Diretiva (UE) 2018/2001, [...] **com base, nomeadamente, nos resultados das auditorias a que se refere o n.º 1.**

Essa energia deve ser produzida pelas entidades gestoras das estações de tratamento de águas residuais urbanas, no local ou fora do local. Pode ser adquirida a partir de fontes externas uma percentagem máxima de 30 % da energia.

Os Estados-Membros garantem que, a nível nacional, a energia total anual de fontes renováveis produzida por estações de tratamento de águas residuais urbanas ou a energia adquirida nos termos do segundo parágrafo seja equivalente, pelo menos, a:

a) [...] **20 %** da energia total anual utilizada por essas instalações até 31 de dezembro de 2030;

a-A) 40 % da energia total anual utilizada por essas instalações até 31 de dezembro de 2035;

b) [...] **60 %** da energia total anual utilizada por essas instalações até 31 de dezembro de [...] **2040;**

c) 100 % da energia total anual utilizada por essas instalações até 31 de dezembro de [...] **2045.**

3. A Comissão pode adotar um ato de execução para estabelecer os métodos para avaliar se os objetivos previstos no n.º 2 foram atingidos. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 28.º, n.º 2.

Artigo 12.º

Cooperação transfronteiriça

1. No caso de as águas da área de jurisdição de um Estado-membro serem deterioradas por descargas de águas residuais urbanas de outro Estado-membro ou país terceiro, o Estado-Membro cujas águas são afetadas deve notificar o outro Estado-Membro ou o país terceiro e a Comissão dos factos pertinentes.

A notificação deve ser efetuada de imediato em caso de poluição acidental que possa afetar significativamente as massas de água a jusante.

Os Estados-membros em causa devem cooperar no sentido de identificar as descargas em questão e as medidas a tomar na origem para proteger as águas afetadas, por forma a garantir a sua conformidade com a presente diretiva.

2. Os Estados-Membros em causa devem informar a Comissão sobre a cooperação a que se refere o n.º 1. A Comissão participa nessa cooperação a pedido dos Estados-Membros em causa.

Artigo 13.º

Condições climáticas locais

Os Estados-membros devem garantir que as estações de tratamento de águas residuais urbanas a instalar para cumprimento dos requisitos estabelecidos nos artigos 6.º, 7.º, e 8.º sejam concebidas, construídas, exploradas e mantidas de forma a garantir um funcionamento suficientemente eficaz em todas as condições climáticas locais normais. Na conceção das estações de tratamento devem ser tomadas em consideração as variações sazonais de carga.

Artigo 14.º

Descargas de águas residuais não domésticas

1. Os Estados-membros devem garantir que as descargas de águas residuais não-domésticas nos sistemas coletores e nas estações de tratamento de águas residuais urbanas sejam submetidas a **uma regulamentação prévia e/ou a autorizações específicas das autoridades competentes ou dos organismos pertinentes.**

Essa regulamentação prévia e/ou essas autorizações específicas asseguram o cumprimento dos requisitos de qualidade da água estabelecidos noutros atos legislativos da União e, se for caso disso, a monitorização da qualidade e quantidade das descargas pertinentes de águas residuais não-domésticas.

Sempre que as descargas nos sistemas coletores e nas estações de tratamento de águas residuais sejam submetidas a regulamentação prévia e/ou a autorizações específicas, os Estados-Membros devem garantir que a autoridade competente:

- a) Consulte e **informe** as entidades gestoras dos sistemas coletores e das estações de tratamento de águas residuais urbanas nos quais são descarregadas as águas residuais não-domésticas antes de conceder autorizações específicas;
- b) Permita que as entidades gestoras dos sistemas coletores e das estações de tratamento de águas residuais urbanas que recebam descargas de águas residuais não-domésticas consultem, **a pedido**, as autorizações específicas concedidas nas suas bacias hidrográficas.
- c) **Sempre que as descargas em sistemas coletores e estações de tratamento de águas residuais urbanas sejam submetidas a regulamentação prévia, os Estados-Membros devem garantir que as entidades gestoras dos sistemas coletores e das estações de tratamento de águas residuais urbanas nos quais são descarregadas as águas residuais não-domésticas sejam consultadas antes da adoção da regulamentação prévia.**

2. Os Estados-Membros devem **garantir que as autoridades competentes ou os organismos pertinentes tomem** as medidas adequadas, incluindo uma revisão da **regulamentação prévia e/ou das autorizações** específicas, para identificar, prevenir e reduzir tanto quanto possível as fontes de poluição nas águas residuais não-domésticas a que se refere o n.º 1 **do presente artigo**, sempre que se verifique uma das seguintes situações:

- a) Tenham sido identificados poluentes à entrada e à saída da estação de tratamento de águas residuais urbanas no âmbito da monitorização efetuada nos termos do artigo 21.º, n.º 3;
- b) As lamas resultantes do tratamento de águas residuais urbanas sejam utilizadas nos termos da Diretiva 86/278/CEE do Conselho⁴²;

⁴² Diretiva 86/278/CEE do Conselho, de 12 de junho de 1986, relativa à proteção do ambiente, e em especial dos solos, na utilização agrícola de lamas de depuração (JO L 181 de 4.7.1986, p. 6).

- c) As águas residuais urbanas sejam reutilizadas nos termos do Regulamento (UE) 2020/741;
 - d) As águas recetoras sejam utilizadas para captação de água destinada ao consumo humano, na aceção do artigo 2.º, ponto 1), da Diretiva (UE) 2020/2184;
 - e) A poluição das águas residuais não-domésticas lançadas no sistema coletor ou na estação de tratamento de águas residuais urbanas represente um risco para o funcionamento desse sistema ou instalação.
3. **A regulamentação prévia** e as autorizações específicas a que se refere o n.º 1 **do presente artigo** devem preencher os requisitos estabelecidos no anexo I, ponto C. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do procedimento a que se refere o artigo 27.º, para alterar o anexo I, ponto C, a fim de a adaptar ao progresso tecnológico e científico no domínio da proteção ambiental.
4. As autorizações específicas a que se refere o n.º 1 devem ser revistas, pelo menos, de [...] **dez** em [...] **dez** anos e, se necessário, adaptadas.

A regulamentação prévia a que se refere o n.º 1 é revista periodicamente e, se necessário, adaptada.

Caso as características das águas residuais não domésticas, da estação de tratamento de águas residuais urbanas ou da massa de água recetora se alterem significativamente, as autorizações específicas devem ser revistas e adaptadas a essas alterações.

Artigo 15.º

Reutilização de água e descargas de águas residuais urbanas

1. Os Estados-Membros devem promover [...] a reutilização de águas residuais tratadas [...] das estações de tratamento de águas residuais urbanas, **sempre que adequado**. Caso as águas residuais **urbanas** tratadas sejam reutilizadas para irrigação agrícola, devem cumprir os requisitos estabelecidos no Regulamento (UE) 2020/741.

Caso as águas residuais urbanas tratadas sejam reutilizadas para irrigação agrícola, os Estados-Membros podem derrogar os requisitos aplicáveis ao tratamento terciário estabelecidos no anexo I, quadro 2, no que toca à fração das águas residuais urbanas tratadas destinada exclusivamente a reutilização na irrigação agrícola, sempre que possam ser demonstrados todos os seguintes elementos:

- a) **O teor de nutrientes na fração reutilizada não excede a carência das culturas visadas; e**
 - b) **Não existem riscos para o ambiente, em especial no que se refere à eutrofização das águas da mesma bacia hidrográfica; e não existem riscos para a saúde humana, em especial no que se refere aos organismos patogénicos; e**
 - c) **A estação de tratamento tem capacidade suficiente para tratar ou armazenar águas residuais urbanas, a fim de evitar descargas em águas recetoras que não cumpram os requisitos estabelecidos no anexo I, ponto B e quadro 2, em conformidade com os métodos de controlo estabelecidos no anexo I, ponto D.**
2. Os Estados-Membros devem garantir que, **pelo menos, todas** as descargas das estações de tratamento de águas residuais urbanas com um **e.p. igual ou superior a 1 250** sejam sujeitas a **regulamentação prévia e/ou** a autorizações específicas. A **regulamentação e/ou** as autorizações devem assegurar o cumprimento dos requisitos estabelecidos no anexo I, ponto B.

3. **A regulamentação prévia e/ou as autorizações específicas a que se refere o n.º 2 devem ser revistas, pelo menos, de [...] dez em [...] dez anos e, se necessário, adaptadas. As disposições das autorizações específicas são atualizadas caso as características das águas residuais urbanas recebidas, das descargas provenientes da estação de tratamento de águas residuais urbanas ou da massa de água recetora se alterem significativamente, a fim de garantir que os requisitos estabelecidos no anexo I, ponto B, continuem a ser cumpridos.**
4. **Os Estados-Membros tomam todas as medidas necessárias para adaptar as suas infraestruturas de recolha e tratamento de águas residuais urbanas a aumentos das cargas poluentes nas águas residuais domésticas, nomeadamente construindo, sempre que necessário, novas infraestruturas. Nesta conformidade, considera-se que os Estados-Membros cumprem os objetivos ambientais estabelecidos no artigo 4.º da Diretiva 2000/60/CE, desde que estejam preenchidas todas as seguintes condições:**
- a) **A construção ou expansão de uma estação de tratamento de águas residuais urbanas para tratar o aumento da carga ou as cargas não tratadas de águas residuais domésticas seja sujeita a autorização prévia nos termos da presente diretiva;**
 - b) **As vantagens decorrentes da estação de tratamento de águas residuais urbanas a que se refere a alínea a) não possam, por razões de viabilidade técnica ou de custos desproporcionados, ser alcançadas por outros meios, incluindo a ponderação de pontos alternativos de descarga das estações de tratamento de águas residuais urbanas, que contribuiriam para a consecução dos objetivos ambientais estabelecidos no artigo 4.º da Diretiva 2000/60/CE;**

- c) **Sejam tomadas todas as medidas de atenuação tecnicamente viáveis para minimizar os impactos negativos da estação de tratamento de águas residuais urbanas nas massas de água afetadas, incluindo, se necessário, requisitos de tratamento mais rigorosos do que os aplicados antes do aumento da carga de águas residuais domésticas, com vista a cumprir os requisitos das diretivas referidas no anexo I, ponto B, ponto 6;**
- d) **Sejam aplicadas todas as medidas de atenuação tecnicamente viáveis para minimizar o impacto negativo de outras atividades que causem pressões semelhantes nas mesmas massas de água.**

Se a impossibilidade de evitar a deterioração ou de não alcançar os objetivos estabelecidos no artigo 4.º da Diretiva 2000/60/CE numa massa de águas de superfície resultar de uma autorização prevista na alínea a), essas autorizações devem ser especificamente estabelecidas e as condições acima referidas devem ser explicadas nos planos de gestão de bacia hidrográfica exigidos nos termos do artigo 13.º da Diretiva 2000/60/CE.

Artigo 16.º

Águas residuais não-domésticas biodegradáveis

1. Os Estados-Membros devem estabelecer requisitos para a descarga de águas residuais não-domésticas biodegradáveis que sejam adequados à natureza da indústria em causa e que garantam, pelo menos, o mesmo nível de proteção ambiental que os requisitos estabelecidos no anexo I, ponto B.

2. Os requisitos a que se refere o n.º 1 **do presente artigo** são aplicáveis caso estejam preenchidas as seguintes condições:
- a) As águas residuais sejam provenientes de instalações que tratem uma carga igual ou superior a 4 000 e.p. pertencentes aos setores industriais enumerados no anexo IV e que não realizem nenhuma das atividades enumeradas no anexo I da Diretiva 2010/75/UE do Parlamento Europeu e do Conselho⁴³;
 - b) As águas residuais não entrem numa estação de tratamento de águas residuais urbanas antes de serem lançadas nas águas recetoras ("descarga direta").

Artigo 17.º

Vigilância das águas residuais urbanas

1. [...]

⁴³ Diretiva 2010/75/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, relativa às emissões industriais (prevenção e controlo integrados da poluição) (JO L 334 de 17.12.2010, p. 17).

1. [...] Os Estados-Membros devem estabelecer um sistema nacional de coordenação e diálogo [...] entre as autoridades competentes responsáveis pela saúde pública e as autoridades competentes responsáveis pela gestão de águas residuais urbanas relativamente ao seguintes aspetos:
 - a) A identificação de parâmetros de saúde pública [...] **pertinentes** a monitorizar, **pelo menos, à entrada das estações de tratamento de águas residuais urbanas, incluindo, por exemplo, os que constam da seguinte lista:**
 - i) **vírus SARS-CoV-2 e suas variantes,**
 - ii) **poliovírus,**
 - iii) **vírus da gripe,**
 - iv) **agentes patogénicos emergentes,**
 - v) **quaisquer outros parâmetros de saúde pública que as autoridades competentes dos Estados-Membros considerem relevantes para efeitos de monitorização;**
 - b) A determinação da localização e da periodicidade da amostragem e análise das águas residuais urbanas para cada parâmetro de saúde pública identificado nos termos **da alínea a)** [...], tendo em conta os dados de saúde disponíveis e as necessidades no que diz respeito a dados de saúde pública e, se for caso disso, as situações epidemiológicas locais;
 - c) A organização de uma comunicação adequada e atempada dos resultados da monitorização às autoridades competentes responsáveis pela saúde pública e às plataformas da União, sempre que essas plataformas estejam disponíveis, **em conformidade com a legislação aplicável em matéria de proteção de dados pessoais.**

[...] **2.** Caso uma emergência de saúde pública [...] seja declarada pela autoridade competente em matéria de saúde pública no Estado-Membro, [...] **os parâmetros de saúde pública pertinentes** devem ser monitorizados nas águas residuais urbanas de [...] **uma amostra representativa** da população nacional, **na medida em que os parâmetros de saúde pertinentes sejam encontrados nas águas residuais urbanas.** [...] Essa monitorização deve prosseguir até a autoridade competente declarar que a emergência de saúde pública [...] terminou, **ou, se a mesma autoridade competente considerar que tal é útil para outros fins, prosseguir por um período mais longo.**

Para determinar se existe uma emergência de saúde pública, a autoridade competente deve ter em conta as **decisões da Comissão adotadas nos termos do artigo 23.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2022/2371 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴⁴**, as avaliações do Centro Europeu de Prevenção e Controlo das Doenças e as decisões da Organização Mundial da Saúde (OMS) tomadas em conformidade com o Regulamento Sanitário Internacional [...] ⁴⁵[...].

[...] **3.** Para as aglomerações com um e.p. igual ou superior a 100 000, os Estados-Membros devem garantir, até [...] **[Serviço das Publicações: inserir a data correspondente ao último dia do terceiro ano após a data de adoção do ato de execução a que se refere o parágrafo seguinte]**, que a resistência antimicrobiana seja monitorizada [...] **nas** águas residuais urbanas. [...] [...].

⁴⁴ **Regulamento (UE) 2022/2371 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de novembro de 2022, relativo às ameaças transfronteiriças graves para a saúde e que revoga a Decisão n.º 1082/2013/UE. (JO L 314 de 6.12.2022, pp. 26-63).**

⁴⁵ [...]

Até [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente ao último dia do segundo ano após a data de entrada em vigor da presente diretiva], [...] a Comissão adota atos de execução, nos termos do procedimento a que se refere o artigo 28.º, n.º 2, para garantir uma aplicação uniforme da presente diretiva, estabelecendo **uma periodicidade mínima de amostragem** e uma metodologia harmonizada para a medição da resistência antimicrobiana nas águas residuais urbanas.

[...] 4. Os resultados da monitorização a que se refere o presente artigo devem ser comunicados em conformidade com o artigo 22.º, n.º 1, alínea g).

Artigo 18.º

Avaliação e gestão dos riscos

1. Até [...] **31 de dezembro de 2027**, os Estados-Membros devem identificar e **avaliar** os riscos que as descargas de águas residuais urbanas representam para o ambiente e a saúde humana, pelo menos no que diz respeito aos seguintes aspetos:

- a) A qualidade das massas de água utilizadas para captação de água destinada ao consumo humano, na aceção do artigo 2.º, ponto 1), da Diretiva (UE) 2020/2184;
- b) A qualidade de águas balneares abrangidas pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2006/7/CE;

[...]

[...] c) A qualidade das massas de água nas quais se realizem atividades de aquicultura, na aceção do artigo 4.º ponto 25), do Regulamento (UE) n.º 1380/2013;

d) O estado da massa de águas subterrâneas recetora, na aceção do artigo 2.º da Diretiva 2000/60/CE, bem como todos os outros objetivos ambientais enunciados no artigo 4.º da mesma diretiva relativos às massas de águas subterrâneas recetoras.

e) **O estado da massa de águas de superfície recetora, na aceção do artigo 2.º da Diretiva 2000/60/CE, bem como todos os outros objetivos ambientais enunciados no artigo 4.º da mesma diretiva relativos às massas de águas de superfície recetoras.**

2. Caso tenham sido identificados riscos nos termos do n.º 1, os Estados-Membros devem adotar medidas adequadas para lhes dar resposta, incluindo, se for caso disso, as seguintes medidas:

a-A) Adoção de medidas adicionais para prevenir e reduzir a poluição das águas residuais na fonte, em complemento das medidas a que se refere o artigo 14.º, n.º 2;

- a) Disponibilização de sistemas coletores nos termos do artigo 3.º nas aglomerações com um e.p. inferior a [...] **1 250**;
- b) Aplicação de um tratamento secundário nos termos do artigo 6.º às descargas de águas residuais urbanas das aglomerações com um e.p. inferior a [...] **1 250**;
- c) Aplicação de um tratamento terciário nos termos do artigo 7.º às descargas de águas residuais urbanas das aglomerações com um e.p. inferior a 10 000;
- d) Aplicação de um tratamento quaternário, nos termos do artigo 8.º, às descargas de águas residuais urbanas das aglomerações com um e.p. inferior a 10 000;
- e) Estabelecimento de planos integrados de gestão das águas residuais urbanas nos termos do artigo 5.º para as aglomerações com um e. p. inferior a 10 000 e adoção das medidas a que se refere o anexo V;
- f) Aplicação de requisitos de tratamento das águas residuais urbanas recolhidas mais estritos do que os estabelecidos no anexo I, ponto B.

3. A identificação dos riscos realizada nos termos do n.º 1 do presente artigo deve ser revista de [...] seis em [...] seis anos, **em linha com o calendário da revisão dos planos de gestão de bacia hidrográfica elaborados nos termos da Diretiva 2000/60/CE, e ter início em 31 de dezembro de 2033.** Um resumo dos riscos identificados, acompanhado de uma descrição das medidas adotadas nos termos do n.º 2 do presente artigo, deve ser incluído **nos planos de gestão de bacia hidrográfica pertinentes** e nos programas nacionais de execução a que se refere o artigo 23.º e comunicado à Comissão a seu pedido.

Artigo 19.º

Acesso ao saneamento

Sem prejuízo dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, e tendo em conta as perspetivas locais, regionais e culturais e as condições de saneamento, os Estados-Membros devem tomar todas as medidas necessárias para melhorar o acesso de todas as pessoas ao saneamento, em especial dos grupos vulneráveis e marginalizados.

Para o efeito, os Estados-Membros devem, até [...] **12 de janeiro de 2029:**

- a) Identificar [...] as pessoas que não têm acesso, ou que têm acesso limitado, a instalações de saneamento, incluindo grupos vulneráveis e marginalizados, e fornecer as razões para essa falta de acesso;
- b) Avaliar as possibilidades de melhorar o acesso [...] **dessas** pessoas [...] às instalações sanitárias;
- c) Para todas as aglomerações com um e.p. igual ou superior a 10 000, incentivar a disponibilização de um número suficiente de instalações sanitárias de acesso livre em espaços públicos e, em particular para as mulheres, de acesso seguro, **e assegurar a disponibilização de informações ao público.**

Artigo 20.º

Valorização de lamas e de recursos

1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que as vias de gestão das lamas sejam conformes com a hierarquia dos resíduos prevista no artigo 4.º da Diretiva 2008/98/CE. Essas vias devem maximizar a prevenção, **a preparação para a reutilização**, [...] a reciclagem e **outros tipos de valorização material** de recursos e minimizar os efeitos adversos no ambiente.
2. A Comissão fica habilitada a adotar atos [...] **de execução [...] a fim de assegurar a aplicação uniforme da presente diretiva, estabelecendo** as taxas de reutilização e de reciclagem mínimas para o fósforo [...] das lamas e **das águas residuais urbanas não reutilizadas ao abrigo da derrogação prevista no artigo 15.º, n.º 1, tendo [...]** em conta as tecnologias disponíveis, **os recursos e a viabilidade económica** para a recuperação do fósforo [...]. [...]. **Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 28.º, n.º 2.**

Artigo 21.º

Monitorização

1. Os Estados-Membros devem garantir que as autoridades competentes, **os organismos pertinentes ou as entidades gestoras das estações de tratamento de águas residuais urbanas** procedam à monitorização:
 - a) Das descargas das estações de tratamento de águas residuais urbanas para, de acordo com os métodos de monitorização e avaliação dos resultados estabelecidos no anexo I, ponto D, verificar a conformidade com os requisitos estabelecidos no anexo I, ponto B; **e [...] [...] inclusive**, as cargas e concentrações dos parâmetros enumerados no anexo I, ponto B;

- b) Da quantidade, composição e destino das lamas, **tendo em conta os requisitos estabelecidos na Diretiva 86/278/CEE para as lamas destinadas à utilização agrícola;**
- c) [...] **Caso seja utilizada a derrogação prevista no artigo 15.º, n.º 1, das quantidades, por ano e por mês, de águas residuais urbanas reutilizadas na agricultura que estejam sujeitas à derrogação prevista no artigo 15.º, n.º 1; do teor de nutrientes da fração reutilizada para irrigação agrícola e do período durante o qual essa fração é reutilizada em comparação com a carência mensal de água e nutrientes das culturas a que se destinam essas águas residuais urbanas reutilizadas;**
- d) Dos gases com efeito de estufa [...] **CO₂, N₂O, CH₄ emitidos pelas estações de tratamento de águas residuais urbanas que sirvam um e.p. igual ou superior a [...] 10 000, por meio de análises, cálculos ou modelização, se for caso disso;**
- e) **Da energia utilizada e produzida pelas estações de tratamento de águas residuais urbanas que sirvam um e.p. igual ou superior a 10 000.**
2. Para todas as aglomerações [...] **a que se refere o artigo 5.º, n.ºs 1 e 3, os Estados-Membros devem garantir que as autoridades competentes, [...] [...] [...] os organismos pertinentes ou as entidades gestoras dos sistemas coletores monitorizam de forma representativa, nos pontos pertinentes, as descargas de coletores em massas de água e as descargas de escoamento urbano de sistemas separativos, a fim de estimar as concentrações e cargas dos parâmetros enumerados no anexo I, quadro 1, e, se for caso disso, quadro 2, bem como o teor de microplásticos e poluentes pertinentes. Os Estados-Membros podem utilizar os resultados dessa monitorização para efeitos de modelização, sempre que considerem adequado.**

3. Para todas as aglomerações com um e.p. **igual ou superior** a [...] 10 000, os Estados-Membros devem **garantir que as que as autoridades competentes, os organismos pertinentes ou as entidades gestoras das estações de tratamento de águas residuais urbanas** monitorizam, à entrada e à saída das estações de tratamento de águas residuais urbanas, a concentração e as cargas nas águas residuais urbanas dos seguintes elementos:
- a) Poluentes **que se preveja que sejam encontrados nas águas residuais urbanas**, enumerados:
 - i) nos anexos VIII e X da Diretiva 2000/60/CE, no anexo I da Diretiva 2008/105/CE, no anexo I da Diretiva 2006/118/CE e no anexo II, parte B, da Diretiva 2006/118/CE,
 - ii) no anexo da Decisão 2455/2001/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁴⁶,
 - iii) no anexo II do Regulamento (CE) n.º 166/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴⁷,
 - iv) nos anexos I e II da Diretiva 86/278/CEE;
 - b) Parâmetros enumerados no anexo III, parte B, da Diretiva (UE) 2020/2184, caso as águas residuais urbanas sejam descarregadas numa bacia hidrográfica a que se refere o artigo 8.º dessa diretiva;
 - c) A presença de microplásticos.

Os poluentes enumerados nas alíneas a) e b) podem ser excluídos da monitorização prevista no presente número, desde que se possa demonstrar, nomeadamente com base nos resultados da monitorização, que estão não se encontram presentes nas águas residuais urbanas.

⁴⁶ Decisão n.º 2455/2001/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de novembro de 2001, que estabelece a lista das substâncias prioritárias no domínio da política da água e altera a Diretiva 2000/60/CE (JO L 331 de 15.12.2001, p. 1).

⁴⁷ Regulamento (CE) n.º 166/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de janeiro de 2006, relativo à criação do Registo Europeu das Emissões e Transferências de Poluentes e que altera as diretivas 91/689/CEE e 96/61/CE do Conselho (JO L 33 de 4.2.2006, p. 1).

Para todas as aglomerações com um e.p. superior a 10 000, os Estados-Membros devem **garantir que as autoridades competentes, os organismos pertinentes ou as entidades gestoras das estações de tratamento de águas residuais monitorizam** a presença de microplásticos nas lamas, **quando pertinente, e, nomeadamente, quando estas são reutilizadas na agricultura.**

4. A monitorização a que se refere [...] [...] **o terceiro** parágrafo deve ser realizada com a seguinte periodicidade:
 - a) Pelo menos duas amostras por ano, com um máximo de [...] **sete** meses entre amostras, no que diz respeito às aglomerações com um e.p. igual ou superior a [...] **150 000**;
 - b) Pelo menos uma amostra de dois em dois anos, no que diz respeito às aglomerações com um e.p. situado entre 10 000 e [...] **150 000**.

Esta periodicidade pode ser reduzida para metade nos anos seguintes se os resultados da monitorização dos poluentes a que se refere o n.º 3 forem inferiores às normas de qualidade ambiental aplicáveis nos termos da Diretiva 2008/105/CE durante os três primeiros anos consecutivos da monitorização. A periodicidade da monitorização é revista pelo menos uma vez por ano.

5. A Comissão fica habilitada a adotar atos de execução [...] para garantir uma aplicação uniforme da presente diretiva no que diz respeito ao estabelecimento de uma metodologia harmonizada para a medição **das emissões de gases com efeito de estufa das estações de tratamento de águas residuais urbanas** e dos microplásticos nas águas residuais urbanas e nas lamas **a que se refere o presente artigo. A Comissão estabelece essas metodologias até [Serviço das Publicações: inserir data correspondente a 24 meses após a data da entrada em vigor da presente diretiva], em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 28.º, n.º 2.**

Artigo 22.º

Informações sobre a monitorização da execução

1. Os Estados-Membros, assistidos pela Agência Europeia do Ambiente (EEA), devem:
 - a) Até 31 de dezembro de [...] **2030**, estabelecer um conjunto de dados que contenha informações recolhidas nos termos do artigo 21.º, incluindo informações respeitantes aos parâmetros a que se refere o artigo 21.º, n.º 1, alínea a), e os resultados dos ensaios no que diz respeito aos critérios de conformidade/não conformidade estabelecidos no anexo I, ponto D, e, posteriormente, atualizar esse conjunto de dados anualmente;
 - b) Até 31 de dezembro de [...] **2030**, estabelecer um conjunto de dados que indique a percentagem de águas residuais urbanas recolhidas e tratadas nos termos do artigo 3.º e, posteriormente, atualizar esse conjunto de dados anualmente;
 - c) Até 31 de dezembro de [...] **2030**, estabelecer um conjunto de dados que contenha informações sobre [...] **a execução do** artigo 4.º, n.º [...] **5**, e sobre a percentagem da carga das águas residuais urbanas de aglomerações com um e.p. superior a 2 000 que é tratada em sistemas individuais e, posteriormente, atualizar esse conjunto de dados anualmente;
 - d) Até 31 de dezembro de [...] **2030**, estabelecer um conjunto de dados que contenha informações sobre o número de amostras colhidas e o número de amostras não conformes colhidas nos termos do anexo I, ponto D;
 - e) Até 31 de dezembro de [...] **2030**, estabelecer um conjunto de dados que contenha informações sobre as emissões de gases com efeito de estufa com uma repartição entre diferentes gases e sobre a energia total utilizada e a energia renovável produzida por cada estação de tratamento de águas residuais urbanas com um e.p. igual ou superior a 10 000, bem como um cálculo da percentagem de consecução das metas estabelecidas no artigo 11.º, n.º 2, e, posteriormente, atualizar esse conjunto de dados anualmente;

- f) Até 31 de dezembro de [...] **2030**, estabelecer um conjunto de dados que contenha informações sobre as medidas tomadas, nos termos do anexo V, ponto 3, e, posteriormente, atualizar esse conjunto de dados anualmente;
- g) Até 31 de dezembro de [...] **2030**, estabelecer um conjunto de dados que contenha os resultados da monitorização a que se refere o artigo 17.º, n.ºs 1 e [...] **3**, e, posteriormente, atualizar esse conjunto de dados anualmente;
- h) Até 31 de dezembro de [...] **2030**, estabelecer um conjunto de dados que contenha a lista de zonas identificadas como sensíveis a eutrofização [...] e atualizar esse conjunto de dados [...] **nos termos do artigo 7.º, n.º 2;**
- i [...]) Até 31 de dezembro de 2030, estabelecer um conjunto de dados que contenha a lista das zonas identificadas como zonas nas quais a concentração ou a acumulação de micropoluentes representa um risco para a saúde humana ou para o ambiente [...] e atualizar esse conjunto de dados [...] **nos termos do artigo 8.º, n.º 2;**
- j) Até 12 de janeiro de 2029, estabelecer um conjunto de dados que contenha informações sobre as medidas tomadas para melhorar o acesso ao saneamento nos termos do artigo 19.º, incluindo informações sobre a quota da sua população que tem acesso ao saneamento e, posteriormente, atualizar esse conjunto de dados de seis em seis anos.
- k) Até 31 de dezembro de 2030, estabelecer um conjunto de dados que contenha os resultados da monitorização a que se refere o artigo 21.º, n.º 1, alínea c), com uma comparação da carência mensal de água e nutrientes das culturas a que se destina a fração reutilizada das águas residuais urbanas tratadas a que se refere o artigo 15.º, n.º 1, e, posteriormente, atualizar esse conjunto de dados anualmente;**
2. Os Estados-Membros devem garantir que a Comissão e a EEA têm acesso [...] aos conjuntos de dados a que se refere o n.º 1.
3. As informações comunicadas pelos Estados-Membros nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 166/2006 devem ser tidas em conta na comunicação de informações exigida nos termos do presente artigo **para os poluentes relacionados com as águas residuais urbanas.**

No que diz respeito às informações a que se refere o n.º 1, a EEA deve assegurar o acesso público aos dados pertinentes por meio do Registo Europeu das Emissões e Transferências de Poluentes criado nos termos do Regulamento (CE) n.º 2006/166.

4. A Comissão fica habilitada a adotar atos de execução para especificar o formato das informações a fornecer nos termos do n.º 1. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 28.º, n.º 2. **A Comissão estabelece esse formato até [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente ao último dia do primeiro ano após a data de entrada em vigor da presente diretiva].**

Artigo 23.º

Programa nacional de execução

1. Até [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente ao último dia do [...]] **trigésimo quinto** mês após a data de entrada em vigor da presente diretiva], os Estados-membros devem estabelecer um programa nacional de execução da presente diretiva.

Os programas em causa devem incluir os seguintes elementos:

- a) Uma avaliação do grau de execução dos artigos 3.º a 8.º;
- b) A identificação e o planeamento dos investimentos necessários à execução da presente diretiva para cada aglomeração, incluindo uma estimativa financeira indicativa e uma priorização dos investimentos relativamente à dimensão de cada aglomeração e ao **nível do** impacto ambiental das águas residuais urbanas não tratadas **e dos riscos conexos para o ambiente ou para a saúde humana;**

- c) Uma estimativa dos investimentos necessários para renovar, **modernizar ou substituir** as infraestruturas de águas residuais urbanas existentes, incluindo os sistemas coletores, com base [...] **nas condições técnicas e operacionais** e nas taxas de depreciação das mesmas;
- d) A identificação ou, pelo menos, uma indicação de potenciais fontes de financiamento público que possam ser necessárias para complementar as tarifas cobradas aos utilizadores.
2. Até ...[Serviço das Publicações: inserir a data correspondente ao último dia do [...]] **quadragésimo** mês após a data de entrada em vigor da presente diretiva], os Estados-Membros devem apresentar à Comissão os seus programas nacionais de execução, exceto se demonstrarem, com base nos resultados da monitorização a que se refere o artigo 21.º, que estão em conformidade com o disposto nos artigos 3.º a 8.º.
3. Os Estados-Membros devem atualizar os seus programas nacionais de execução, pelo menos, de [...] **seis em [...] seis** anos. Devem apresentá-los à Comissão até 31 de dezembro, exceto se puderem demonstrar que estão em conformidade com os artigos 3.º a 8.º.
4. A Comissão fica habilitada a adotar atos de execução para estabelecer os métodos e os formatos de apresentação dos programas nacionais de execução. Os referidos atos de execução são adotados **até [Serviço das Publicações: inserir data correspondente ao último dia do sexto mês após a data da entrada em vigor da presente diretiva]**, em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 28.º, n.º 2.
5. **Os Estados-Membros podem prever nos seus programas nacionais de execução iniciais uma prorrogação de seis anos, no máximo, dos seguintes prazos:**
- a) **Os prazos referidos no artigo 3.º, n.º 2, e/ou no artigo 6.º, n.º 2, desde que:**
- i) **em [Serviço das Publicações: inserir data correspondente à data de entrada em vigor da presente diretiva],**
- **menos de 50 % dessas aglomerações disponham de sistemas coletores e as suas descargas não sejam sujeitas a tratamento secundário no seu território, em conformidade com o anexo I, ponto B e quadro 1, ou**

- menos de 50 % da carga de águas residuais urbanas dessas aglomerações seja recolhida em sistemas coletores e as suas descargas não sejam sujeitas a tratamento secundário no seu território, em conformidade com o anexo I, ponto B e quadro 1.
- ii) o programa nacional de execução inclua:
- o número de aglomerações com um e.p. situado entre 1 250 e 2 000 que não dispõem [...] de um sistema coletor completo e de tratamento secundário em [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente à data de entrada em vigor da presente diretiva], e
 - um plano que especifique os investimentos necessários para alcançar a plena conformidade destas aglomerações dentro dos prazos prorrogados, e
 - as razões técnicas ou económicas que justifiquem a prorrogação dos prazos referidos no artigo 3.º, n.º 2, e/ou no artigo 6.º, n.º 2.

Os Estados-Membros que aderiram à União em 2004 podem incluir nos seus programas nacionais de execução iniciais uma prorrogação de até 8 anos dos prazos referidos no artigo 3.º, n.º 2, e/ou no artigo 6.º, n.º 2, desde que estejam preenchidas todas as condições previstas na alínea a).

Os Estados-Membros que aderiram à União após 2006 podem incluir nos seus programas nacionais de execução iniciais uma prorrogação de até 12 anos dos prazos referidos no artigo 3.º, n.º 2, e/ou no artigo 6.º, n.º 2, desde que estejam preenchidas todas as condições previstas na alínea a).

No seu primeiro programa nacional de execução, os Estados-Membros podem incluir uma prorrogação de até 8 anos dos prazos referidos no artigo 3.º, n.º 2, e/ou no artigo 6.º, n.º 2, para as aglomerações em que possa ser demonstrado que a realização das infraestruturas necessárias é particularmente difícil devido à necessidade de preservar o património cultural. O programa nacional de execução deve incluir uma lista dessas aglomerações, acompanhada de uma justificação da derrogação e de um calendário para a conclusão das infraestruturas necessárias nessas aglomerações.

- b) O prazo para as aglomerações a que se refere o artigo 7.º, n.º 3, desde que:
- i) pelo menos 50 % dessas aglomerações não apliquem tratamento terciário em conformidade com os requisitos estabelecidos na Diretiva 91/271/CEE do Conselho ou não cumpram os requisitos estabelecidos no quadro 2 em [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente à data de entrada em vigor da presente diretiva], e
 - ii) o programa nacional de execução inclua:
 - o número de aglomerações a que se refere o artigo 7.º, n.º 3, que não disponham de tratamento terciário em conformidade com os requisitos estabelecidos na Diretiva 91/271/CEE do Conselho em [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente à data de entrada em vigor da presente diretiva], e
 - um plano que especifique os investimentos necessários para alcançar a plena conformidade destas aglomerações dentro dos prazos prorrogados, e
 - as razões técnicas ou económicas que justifiquem a prorrogação dos prazos referidos no artigo 7.º, n.º 3.

As prorrogações destes prazos só produzem efeitos se estiverem preenchidas as condições referidas no primeiro parágrafo. Se estas condições não estiverem preenchidas até [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente ao último dia do sexto mês após o prazo a que se refere o artigo 23.º, n.º 2], a Comissão notifica os Estados-Membros.

Artigo 24.º

Informação ao público

1. Os Estados-Membros devem garantir que, [...] **para cada aglomeração com um e.p. superior a 1 250 ou para cada zona administrativa pertinente**, estejam disponíveis em linha para o público, de forma acessível e personalizada, informações adequadas e atualizadas sobre a recolha e tratamento das águas residuais urbanas. As informações devem incluir, pelo menos, os dados enumerados no anexo VI.

As informações a que se refere o n.º 1 devem também ser fornecidas por outros meios, mediante pedido justificado.

2. Além disso, **caso os custos sejam total ou parcialmente recuperados através de um sistema de tarifação da água**, os Estados-Membros devem garantir que todos [...] **os agregados familiares em aglomerações com um e.p. superior a 10 000, e preferencialmente superior a 1 250**, ligados aos sistemas coletores recebam periodicamente, pelo menos uma vez por ano, na forma mais adequada e mais **facilmente acessível**, [...] **por exemplo**, na fatura ou por **meio digital, como** aplicações inteligentes **ou sítios Web**, sem terem de o solicitar, as seguintes informações:

- a) Informações sobre a conformidade da recolha e do tratamento das águas residuais urbanas com os artigos 3.º, 4.º, 6.º, 7.º e 8.º, incluindo uma comparação entre as emissões reais de poluentes nas águas recetoras e os valores-limite estabelecidos nos quadros 1, 2 e 3 do anexo I;
- b) Volume ou volume estimado, em metros cúbicos, das águas residuais urbanas recolhidas e tratadas por ano ou por período de faturação para o agregado familiar ligado ou a entidade ligada, juntamente com as tendências [...] e o preço da recolha e tratamento das águas residuais urbanas para [...] **esse agregado familiar** (custo por litro e metro cúbico);
- c) Comparação do volume anual [...] das águas residuais urbanas recolhidas e tratadas para o agregado familiar por ano e uma indicação do volume médio de um agregado familiar na aglomeração em causa;
- d) Uma ligação ao conteúdo em linha a que se refere o n.º 1.

Se as informações relativas à utilização individual não estiverem disponíveis, as informações referidas nas alíneas a) a d) supra serão fornecidas a nível da aglomeração, de forma acessível, através de um sítio Web ou de uma aplicação inteligente.

3. A Comissão pode adotar atos delegados nos termos do procedimento estabelecido no artigo 27.º para alterar o n.º 2 **do presente artigo** e o anexo VI no que diz respeito à atualização das informações a fornecer ao público em linha e [...] **aos agregados familiares** ligados aos sistemas coletores, a fim de adaptar esses requisitos ao progresso técnico e à disponibilidade de dados no terreno.

4. A Comissão pode adotar atos de execução para especificar o formato e os métodos de apresentação das informações a fornecer nos termos dos n.ºs 1 e 2. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 28.º, n.º 2.

Artigo 25.º

Acesso à justiça

1. Os Estados-Membros devem garantir que, em conformidade com o sistema jurídico nacional pertinente, o público interessado possa interpor processo de recurso perante um tribunal ou outro órgão independente e imparcial estabelecido por lei para impugnar a legalidade substantiva ou processual de decisões, atos ou omissões abrangidos pelos artigos 6.º, 7.º ou 8.º da presente diretiva, se estiver preenchida, pelo menos, uma das seguintes condições:
 - a) Tenham um interesse suficiente;
 - b) Invoquem a violação de um direito, sempre que o direito processual administrativo de um Estado-Membro assim o exija como requisito prévio.

A legitimidade para interpor recurso não pode depender do papel desempenhado pelo membro do público interessado durante uma fase de participação nos processos de tomada de decisão ao abrigo da presente diretiva.

O processo de recurso deve ser justo, equitativo, célere e não exageradamente dispendioso, e proporcionar mecanismos de recurso adequados e eficazes, incluindo, se necessário, medidas inibitórias.

2. Cabe aos Estados-Membros determinar a fase em que as decisões, atos ou omissões a que se refere o n.º 1 podem ser impugnados.

Artigo 26.º

Compensação

1. Os Estados-Membros devem garantir que, em caso de danos para a saúde humana resultantes de uma infração a medidas nacionais adotadas nos termos da presente diretiva, as pessoas afetadas tenham o direito de reclamar e obter uma compensação por esses danos junto das pessoas singulares ou coletivas em causa, **em conformidade com o direito nacional**. [...]
- 2.[...]2. Os Estados-Membros devem garantir que as regras e os procedimentos nacionais relativos aos pedidos de compensação sejam concebidos e aplicados de modo que não impossibilitem nem dificultem em demasia o exercício do direito à obtenção de uma compensação por danos causados por uma infração previsto no n.º 1.
4. [...]
- [...] 3. Os Estados-Membros[...] **podem estabelecer** os prazos de prescrição para intentar ações de compensação a que se refere o n.º 1 [...]. Esses prazos não podem começar a correr antes de cessar a infração e de a pessoa que requer a compensação ter conhecimento, **ou de se poder razoavelmente presumir que teve conhecimento**, de que sofreu danos em resultado de uma infração nos termos do n.º 1.

Artigo 27.º

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados a que se refere o artigo [...] [...] 7.º, n.º 4, o artigo 8.º, n.º 5, o artigo 14.º, n.º 3, [...] e o artigo 24, n.º 3, é conferido à Comissão por um prazo de cinco anos a contar de [Serviço das Publicações: inserir a data de entrada em vigor da presente diretiva]. A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem pelo menos três meses antes do final de cada prazo.
3. A delegação de poderes a que se refere o artigo [...] [...] 7.º, n.º 4, o artigo 8.º, n.º 5, o artigo 14.º, n.º 3, [...] e o artigo 24.º, n.º 3, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional de 13 de abril de 2016 sobre legislar melhor.
5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo [...] [...] 7.º, n.º 4, do artigo 8.º, n.º 5, do artigo 14.º, n.º 3, [...] e do artigo 24.º, n.º 3, só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Artigo 28.º

Comité

1. A Comissão é assistida pelo comité para a adaptação ao progresso científico e técnico e a execução da diretiva relativa ao tratamento de águas residuais urbanas **criado pela Diretiva 91/271/CEE. Esse comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.**
2. Caso se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Artigo 29.º

Sanções

1. **Sem prejuízo das obrigações que incumbem aos Estados-Membros por força da Diretiva 2008/99/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa à proteção do ambiente através do direito penal**, os Estados-Membros estabelecem as regras relativas às sanções aplicáveis em caso de violação das disposições nacionais adotadas nos termos da presente diretiva e tomam todas as medidas necessárias para garantir a sua aplicação. As sanções previstas devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas. [...]

2. Os Estados-Membros devem garantir que as sanções estabelecidas nos termos do presente artigo tenham devidamente em conta o seguinte, conforme aplicável:
 - a) A natureza, a gravidade e o grau da infração;
 - [...] [...] **b)** A população ou o ambiente afetados pela infração, tendo em conta o impacto da infração no objetivo de alcançar um elevado nível de proteção da saúde humana e do ambiente;
 - c) O caráter reiterado ou isolado da infração;**
3. Os Estados-Membros devem notificar a Comissão, sem demora injustificada, das regras e medidas a que se refere o n.º 1 e de quaisquer alterações ulteriores das mesmas.

Artigo 30.º

Avaliação

1. Até 31 de dezembro de [...] **2035** e até 31 de dezembro de [...] **2041**, a Comissão realiza uma avaliação da presente diretiva com base nos seguintes elementos:
 - a) A experiência adquirida com a execução da presente diretiva;
 - b) Os conjuntos de dados a que se refere o artigo 22.º, n.º 1;
 - c) Dados científicos, analíticos e epidemiológicos pertinentes, incluindo os resultados de projetos de investigação financiados pela União;
 - d) Recomendações da OMS, se disponíveis;

- e) Uma análise da eventual necessidade de adaptar a lista de produtos a abranger pela responsabilidade alargada do produtor à evolução do leque de produtos colocados no mercado, à melhoria dos conhecimentos sobre a presença de micropoluentes nas águas residuais, [...] aos seus impactos na saúde pública e no ambiente e [...] aos dados resultantes das novas obrigações de monitorização dos micropoluentes à entrada e à saída das estações de tratamento de águas residuais urbanas, e **uma análise da necessidade de rever as condições para a aplicação da isenção da responsabilidade alargada do produtor a que se refere o artigo 9.º, n.º 2, alínea a)**;
- f) **Uma avaliação do objetivo da neutralidade energética, a fim de analisar a viabilidade técnica e económica para alcançar uma maior autonomia energética do setor;**
- g) **Uma avaliação das possibilidades de medição das emissões de gases com efeito de estufa do setor das águas residuais urbanas e de estabelecimento de requisitos para medições efetivas no âmbito da monitorização.**

A Comissão apresenta ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões um relatório sobre as principais conclusões da avaliação a que se refere o primeiro parágrafo.

2. Os Estados-Membros devem fornecer à Comissão as informações necessárias para a elaboração do relatório a que se refere o n.º 1, segundo parágrafo.

Artigo 31.º

Revisão

De cinco em cinco anos, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a execução da presente diretiva acompanhado, se a Comissão considerar adequado, de propostas legislativas.

Artigo 32.º

Revogação e disposições transitórias

1. A Diretiva (UE) 91/271/CE, com a redação que lhe foi dada pelos atos enumerados no anexo VII, ponto A, da presente diretiva, é revogada com efeitos a partir de [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente ao primeiro dia do [...] **trigésimo primeiro** mês após a data de entrada em vigor da presente diretiva], sem prejuízo das obrigações dos Estados-Membros relativas aos prazos de transposição para o direito interno das diretivas, indicados no anexo VII, ponto B, da presente diretiva.
2. **No que diz respeito a Maiote**, o artigo 3.º, n.º 1, e o artigo 6.º, n.º 1, são aplicáveis a partir de 31 de dezembro de [...] **2030**, e o artigo 3.º, n.º 2, e o artigo 6.º, n.º 2, são aplicáveis a partir de [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente ao último dia do **décimo quinto ano** após a data de entrada em vigor da presente diretiva]. [...].

O artigo 3.º, n.º 1-A, e o artigo 4.º, n.º 1-A, da Diretiva 91/271/CEE do Conselho continuam a ser aplicáveis até 30 de dezembro de 2030.

3. **Em derrogação do n.º 1**, [...] no que se refere às descargas de águas residuais urbanas tratadas por estações de tratamento de águas residuais urbanas que tratem uma carga igual ou superior a [...] **150 000 e.p.** e que não sejam obrigadas a cumprir os requisitos estabelecidos no artigo 7.º, n.º 1, até 31 de dezembro de [...] **2035**, o artigo 5.º da Diretiva 91/271/CE do Conselho continua a ser aplicável até 31 de dezembro de [...] **2040**.

No que se refere às descargas de águas residuais urbanas de aglomerações com um e.p. [...] **igual ou superior a 10 000** [...], o artigo 5.º da Diretiva 91/271/CE do Conselho continua a ser aplicável: [...]

- a) **Até 31 de dezembro de 2033, para as aglomerações que não sejam obrigadas a cumprir os requisitos estabelecidos no artigo 7.º, n.º 3, até [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente à data de entrada em vigor da presente diretiva];**

- b) Até 31 de dezembro de 2039, para as aglomerações que não sejam obrigadas a cumprir os requisitos estabelecidos no artigo 7.º, n.º 3, até 31 de dezembro de 2033;
- c) Até 31 de dezembro de 2045, para as aglomerações que não sejam obrigadas a cumprir os requisitos estabelecidos no artigo 7.º, n.º 3, até 31 de dezembro de 2039; ou até uma data posterior em conformidade com a derrogação prevista no artigo 7.º, n.º 3, segundo parágrafo.

3-A. Em derrogação do n.º 1, no que se refere às estações de tratamento de águas residuais urbanas a que se refere o artigo 7.º, n.º 3-B, os requisitos estabelecidos no artigo 5.º da Diretiva 91/271/CEE do Conselho continuam a ser aplicáveis até 31 de dezembro de 2040.

3-B. Em derrogação do n.º 1, a partir de [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente à data de entrada em vigor da presente diretiva], os artigos 15.º e 17.º da Diretiva 91/271/CEE do Conselho e a Decisão de Execução 2014/431/UE da Comissão [2] são aplicáveis aos Estados-Membros até 31 de dezembro de 2030.

4. As remissões para a diretiva revogada devem entender-se como remissões para a presente diretiva e ser lidas de acordo com a tabela de correspondência constante do anexo [VIII].

Artigo 33.º

Transposição

1. Os Estados-membros devem pôr em vigor, até [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente ao último dia do [...] **trigésimo** mês após a data de entrada em vigor da presente diretiva], as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento aos artigos [...] e aos anexos [...] [remissão para os artigos e anexos que foram alterados substantivamente em relação à diretiva revogada]. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

As disposições adotadas pelos Estados-Membros devem fazer referência à presente diretiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. Tais disposições devem igualmente mencionar que as referências, nas disposições legislativas, regulamentares e administrativas em vigor, à diretiva revogada pela presente diretiva se entendem como referências à presente diretiva. Cabe aos Estados-Membros determinar a forma como deve ser feita a referência e formulada a menção.

2. Os Estados-membros devem comunicar à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adotarem no domínio abrangido pela presente diretiva.

Artigo 34.º

Entrada em vigor

A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

Os artigos [...] e os anexos [...] [remissão para os artigos e anexos que permanecem inalterados em relação à diretiva revogada] são aplicáveis a partir de [...] [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente ao primeiro dia do vigésimo quarto mês após a data de entrada em vigor da presente diretiva].

Artigo 35.º

Destinatários

Os destinatários da presente diretiva são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu

A Presidente

Pelo Conselho

O Presidente

ANEXO [...] I. REQUISITOS DE TRATAMENTO DAS ÁGUAS RESIDUAIS URBANAS

A. *SISTEMAS COLETORES*

Os sistemas coletores devem ter em conta os requisitos de tratamento das águas residuais urbanas.

A conceção, construção e manutenção dos sistemas coletores deve obedecer aos melhores conhecimentos técnicos que não acarretem custos excessivos, nomeadamente quanto:

- ao volume e características das águas residuais urbanas,
- à prevenção de fugas **de águas residuais**,
- **à prevenção de aflúncias e infiltrações nos sistemas coletores**,
- à limitação da poluição das águas recetoras devido a [...] descargas de **coletores tendo em conta os requisitos aplicáveis previstos no artigo 5.º e no Anexo V.**

B. *DESCARGA DAS ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS URBANAS NAS ÁGUAS RECETORAS*

1. As estações de tratamento de águas residuais **urbanas** devem ser concebidas ou modificadas de forma a que se possam obter amostras representativas das águas residuais recebidas e dos efluentes tratados, antes da descarga nas águas recetoras.
2. As descargas das estações de tratamento de águas residuais urbanas **e das estações de tratamento de águas residuais urbanas que sirvam aglomerações a que se referem** [...] os [...] artigos 6.º, 7.º e 8.º devem satisfazer os requisitos apresentados no quadro 1 **do presente anexo.**

3. As descargas das estações de tratamento de águas residuais urbanas a que se refere o artigo 7.º, n.º 1 ou das estações de tratamento de águas residuais urbanas que sirvam aglomerações a que se refere o artigo 7.º, n.º 3, [...] devem, para além dos requisitos a que se refere o ponto 2, cumprir os requisitos estabelecidos [...] no quadro 2 do presente anexo, **exceto nos casos em que se aplica o artigo 7.º, n.º 5.**
4. As descargas **das estações de tratamento** de águas residuais urbanas a que se refere o artigo 8.º, n.º 1, **ou das estações de tratamento de águas residuais urbanas que sirvam aglomerações** [...] a que se refere o artigo 8.º ([...]n.º 4) devem [...] cumprir os requisitos estabelecidos no quadro 3 **do presente anexo.**
5. As autorizações **e/ou a regulamentação** para descargas das estações de tratamento de águas residuais urbanas que utilizem meios filtrantes biológicos [...] devem incluir a obrigação de [...] monitorizar e impedir [...] **que esses meios filtrantes sejam libertados em águas recetoras** [...].
6. Sempre que necessário, devem ser aplicados requisitos de tratamento mais rigorosos do que os estabelecidos nos quadros 1, 2 e 3, a fim de garantir que as águas recetoras cumpram os requisitos estabelecidos nas diretivas 2000/60/CE, 2008/56/CE, 2008/105/CE e 2006/7/CE.
7. Os pontos de descarga das águas residuais urbanas devem ser escolhidos, na medida do possível, por forma a minimizar os efeitos [...] **nocivos** nas águas recetoras.

C. AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS PARA A DESCARGA DE ÁGUAS RESIDUAIS NÃO-DOMÉSTICAS

1. **A a regulamentação prévia e/ou** autorização específica a que se refere o artigo 14.º, **n.º1**, deve garantir o seguinte:
 - a) As substâncias poluentes contidas nas águas residuais não-domésticas não entrem o funcionamento da estação de tratamento de águas residuais, não danifiquem os sistemas coletores, nem as estações de tratamento de águas residuais, nem o equipamento conexo e não impeçam a reutilização de água tratada e a recuperação de **nutrientes ou de outros materiais a partir das águas residuais urbanas ou das lamas;**

- b) As substâncias poluentes contidas nas águas residuais não-domésticas não prejudiquem a saúde do pessoal que trabalha nos sistemas coletores e nas estações de tratamento de águas residuais urbanas;
- c) As substâncias poluentes contidas nas águas residuais não-domésticas possam ser reduzidas pela estação de tratamento de águas residuais urbanas;
- d) Caso uma estação de tratamento de águas residuais urbanas trate as descargas de uma instalação titular de uma licença a que se refere o artigo 4.º da Diretiva 2010/75/UE, a carga poluente das descargas dessa estação de tratamento não exceda a carga poluente que as mesmas teriam se fossem descarregadas diretamente da instalação e cumprissem os valores-limite de emissão **aplicáveis ao abrigo da presente diretiva**; [...];
- e) A carga poluente das descargas da estação de tratamento de águas residuais urbanas não deteriore o [...] estado da massa de água recetora e não impeça essa massa de água de alcançar tal estado, em conformidade com os objetivos estabelecidos no artigo 4.º da Diretiva 2000/60/CE.

2. [...]

D. MÉTODOS PARA A MONITORIZAÇÃO E A AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS

1. Os Estados-membros devem assegurar a aplicação de um método de monitorização que cumpra os requisitos estabelecidos nos pontos 2 a 5. **Todos os métodos de análise devem cumprir os critérios mínimos de desempenho definidos na Diretiva 2009/90/CE e noutras regras pertinentes.**

Podem ser utilizados métodos alternativos aos referidos nos pontos 2, 3 e 4, desde que seja possível demonstrar que os resultados obtidos são equivalentes.

Os Estados-Membros devem fornecer à Comissão todas as informações relevantes acerca do método de monitorização utilizado.

2. Serão colhidas amostras de 24 horas, proporcionais ao caudal ou por escalões de tempo, num ponto bem definido à saída e, se necessário, à entrada da estação de tratamento de águas residuais. Não obstante, quaisquer amostras por escalões de tempo utilizadas para monitorizar os micropoluentes [...] **podem** ser amostras de 48 horas.

Devem ser aplicadas boas práticas internacionais de laboratório a fim de reduzir ao mínimo a degradação das amostras entre a colheita e a análise.

3. O número mínimo anual de amostras deve ser determinado de acordo com a dimensão da estação de tratamento e colhido a intervalos regulares durante o ano:

1 250 – 9 999 e.p.:	Uma amostra por mês (ver nota 1)
10 000 – 49 999 e.p.:	Duas amostras por mês Para os micropoluentes, uma amostra por mês
50 000 – [...] 149 999 e.p.:	Uma amostra por semana Para os micropoluentes, duas amostras por [...] mês
[...] 150 000 e.p. ou [...]mais:	[...] Duas amostras por semana Para os micropoluentes, duas amostras por [...] mês

Nota 1: Para as aglomerações afetadas pela atividade sazonal, são aceites intervalos máximos de dois meses sem amostragem, desde que sejam colhidas amostras adicionais durante os meses de atividade sazonal. Durante todo o ano, é colhido um total de 12 amostras.

4. Considera-se que as águas residuais **urbanas** tratadas são conformes com os parâmetros respetivos se, para cada um dos parâmetros aplicáveis, individualmente considerados, as amostras revelarem que as águas obedecem ao valor paramétrico do seguinte modo:
 - a) No que se refere aos parâmetros descritos no quadro 1 **e no quadro 3**, são especificados no quadro 4 o número máximo de amostras que poderão não ser conformes aos requisitos expressos em concentrações e/ou reduções percentuais;
 - b) No que se refere aos parâmetros descritos no quadro 1 expressos em concentração, as amostras que podem não ser conformes colhidas em condições normais de funcionamento não devem desviar-se dos valores paramétricos em mais de 100 %, exceto para o parâmetro "total de partículas sólidas em suspensão", para o qual poder-se-ão aceitar desvios de até 150 % aos valores paramétricos;

- c) Para os parâmetros especificados no quadro 2, a média anual das amostras relativas a cada parâmetro deve respeitar os valores paramétricos respetivos estabelecidos nesse quadro. Podem ser aplicados um dos parâmetros, ou ambos, consoante a situação local. Devem ser aplicados os valores de concentração ou a percentagem mínima de redução;
- d) Para os parâmetros especificados no quadro 3, [...] **a periodicidade de amostragem referida no anexo I, ponto D, ponto 3, significa que é colhida uma amostra à entrada e uma amostra à saída da estação de tratamento de águas residuais urbanas, a fim de verificar a conformidade com a percentagem mínima de remoção do quadro 3 do anexo I. A fim de avaliar se foi atingida a percentagem de remoção mínima exigida de 80 %, utiliza-se a média das percentagens de remoção de todas as substâncias utilizadas no cálculo.**
5. As amostras são colhidas de modo a refletir a poluição em **escoamento**[...] em tempo seco. Não devem ser tomados em consideração valores extremos para a qualidade das águas em questão se esses valores resultarem de situações excecionais causadas por chuvas intensas.
6. As análises das descargas provenientes de lagoas devem ser realizadas com amostras filtradas; no entanto, a concentração do total de partículas sólidas em suspensão em descargas de águas não filtradas dessas descargas não pode exceder 150 mg/l.

Quadro 1: Requisitos para as descargas das estações de tratamento de águas residuais urbanas sujeitas ao disposto no artigo 6.º da presente diretiva. Devem ser aplicados os valores de concentração ou a percentagem de redução.

Parâmetros	Concentração	Percentagem mínima de redução ⁴⁸ (ver nota 4)	Método de medição de referência
Carência bioquímica de oxigénio (CBO ₅ a 20 °C) sem nitrificação (ver nota 1)	25 mg/l de O ₂	70-90 40 nos casos previstos no artigo 6.º, n.º 3	Amostra homogeneizada não filtrada, não decantada. Determinação do oxigénio dissolvido antes e depois da incubação de cinco dias a 20 °C ± 1 °C, na total ausência de luz. Adição de um inibidor da nitrificação.
Carência química de oxigénio (CQO) (ver nota 2)	125 mg/l de O ₂	75	Amostra homogeneizada não filtrada, não decantada. Dicromato de potássio
Carbono orgânico total (ver nota 2)	37 mg/l	75	EN 1484
Total de partículas sólidas em suspensão	35 mg/l (ver nota 3)	90 (ver nota 3)	<ul style="list-style-type: none"> – Filtração de uma amostra representativa através de um filtro de membrana de 0,45 µm. Secagem a 105 °C e pesagem – Centrifugação de uma amostra representativa (durante pelo menos cinco minutos a uma aceleração média de 2 800 a 3 200 G), secagem a 105 °C e pesagem.

Nota 1: O parâmetro pode ser substituído por outro: carbono orgânico total (COT) ou carência total de oxigénio (CTO), se for possível estabelecer uma relação entre a CBO₅ e o parâmetro de substituição.

⁴⁸ [...]

Nota 2: Os Estados-Membros devem medir a carência química de oxigénio (CQO) ou o carbono orgânico total.

Nota 3: Este requisito é facultativo.

Nota 4: Redução em relação à carga do afluente.

Quadro 2: Requisitos para o tratamento terciário das descargas das estações de tratamento de águas residuais urbanas a que se refere o artigo 7.º, n.º 1, [...] **ou das estações de tratamento de águas residuais urbanas que sirvam aglomerações a que se refere o artigo 7.º, n.º 3. Ambos os parâmetros são aplicáveis às descargas das estações de tratamento de águas residuais urbanas a que se refere o artigo 7.º, n.º 1. Para as aglomerações a que se refere o artigo 7.º, n.º 3, podem ser aplicados [...]um dos parâmetros, ou ambos, consoante a situação local. Devem ser aplicados os valores de concentração ou a percentagem de redução.**

Parâmetros	Concentração	Percentagem mínima de redução ⁴⁹ (ver nota 1)	Método de medição de referência
Fósforo total (ver nota 2)	1 mg/l (10 000 a 150 000 e.p.) 0,5 mg/l (mais de 150 000 e.p.)	[...] 87,5	Espectrofotometria de absorção molecular
Azoto total (ver nota 2)	10 mg/l (10 000 a 150 000 e.p.) 8 mg/l (mais de 150 000 e.p.) (ver nota 3)	[...] 80 (ver nota 1-A)	Espectrofotometria de absorção molecular

Nota 1: [...]Redução em relação à carga das aflúencias ou à carga gerada numa aglomeração, caso possa ser garantido o mesmo nível de proteção ambiental. Se uma fração das águas residuais urbanas tratadas for utilizada para irrigação agrícola, os nutrientes dessa fração podem ser incluídos no cálculo da carga das aflúencias e ser excluídos da carga descarregada.

⁴⁹ [...]

Nota 1-A: Em situações excepcionais devidas a circunstâncias locais específicas em que se demonstre que parte do azoto proveniente de águas residuais urbanas pode ser eliminada nas águas recetoras, a retenção natural de azoto pode ser tida em conta, nos Estados-Membros em que a retenção natural de azoto tenha sido tida em conta no cálculo da percentagem mínima de redução do azoto referida no quadro 2 do anexo I da Diretiva 91/271/CEE do Conselho, até [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente ao último dia do décimo quinto ano após a entrada em vigor da presente diretiva], para o cálculo da percentagem mínima de redução de azoto referida no anexo I, ponto B, quadro 2, se estiverem preenchidas todas as seguintes condições:

- 1) o tempo médio de retenção hidráulica do efluente descarregado é de, pelo menos, 1,5 anos antes de este chegar à zona sensível ao azoto designada nos termos do artigo 7.º, n.º 2;**
- 2) é assegurado um programa de monitorização e avaliação contínuas do parâmetro azoto total:**
 - a) nas saídas de todas as estações de tratamento de águas residuais urbanas e, se for caso disso, no escoamento urbano de aglomerações com um e.p. igual ou superior a 1 250 situadas na bacia hidrográfica da zona designada sensível ao azoto nos termos do artigo 7.º, n.º 2; e**
 - b) nas entradas pertinentes da zona em causa designada nos termos do artigo 7.º, n.º 2; e**
 - c) nos locais de amostragem representativos nas águas recetoras e nas massas de água pertinentes na bacia hidrográfica da zona em causa designada nos termos do artigo 7.º, n.º 2;**
- 3) a percentagem mínima de redução do azoto indicada no quadro 2 é respeitada; esta percentagem é calculada com base nos dados recolhidos a partir do programa de monitorização e avaliação contínuas referido no ponto 2);**
- 4) é possível demonstrar que as descargas de azoto das estações de tratamento de águas residuais urbanas na bacia hidrográfica não são prejudiciais para o ambiente, inclusive para a biodiversidade, nem para a saúde humana e não alteram o ecossistema;**

- 5) a concentração de nutrientes nas zonas referidas na alínea c) da condição 2) está em conformidade com a condição estabelecida no anexo V.1.2.1 da Diretiva 2000/60/CE para definir o bom estado ecológico dessas zonas;
- 6) a utilização da retenção natural de azoto é comunicada à Comissão em conformidade com o artigo 22.º, n.º 1, alínea a), bem como aos Estados-Membros vizinhos potencialmente afetados, juntamente com todos os elementos necessários para verificar o cumprimento das condições 1), 2), 3), 4) e 5) supra.

Nota 2: Este requisito é aplicável em [SP: inserir a data = data de adoção da presente diretiva] às estações de tratamento de águas residuais urbanas existentes obrigadas a cumprir os prazos estabelecidos nos termos do artigo 7.º, n.º 1, e às aglomerações nos termos do artigo 7.º, n.º 3. Até que estes prazos sejam cumpridos, aplicam-se a essas estações de tratamento de águas residuais urbanas as obrigações previstas no artigo 32.º, n.º 3.

Nota 3: Se a temperatura no efluente do reator biológico for inferior a 12 °C, incluindo situações em que o efluente do reator biológico seja inferior a 5 °C, os resultados das amostras colhidas podem ser excluídos do cálculo da média anual do azoto, tal como referido no ponto 4), c) do ponto D do presente anexo, sempre que possam ser demonstrados todos os seguintes elementos:

- 1) estar assegurada a ausência de qualquer efeito adverso para o ambiente;
- 2) seriam necessários custos excessivos e/ou um consumo excessivo de energia para atingir os valores de azoto indicados no quadro 2.

Quadro 3: Requisitos para o tratamento quaternário das descargas das estações de tratamento de águas residuais urbanas a que se refere o artigo 8.º, n.º 1, e/ou das estações de tratamento de águas residuais urbanas que sirvam aglomerações a que se refere o artigo 8.º, [...].n.º 4.	
Indicadores	Percentagem mínima de remoção em relação à carga das afluências
Substâncias que podem poluir a água mesmo em concentrações baixas (ver nota 1)	80 % (ver nota 2)

Nota 1: Mede-se a concentração das substâncias orgânicas a que se referem as alíneas a) e b).

a) Categoria 1 (substâncias que podem ser tratadas muito facilmente):

- i) amissulprida (n.º CAS 71675-85-9),
- ii) carbamazepina (n.º CAS 298-46-4),
- iii) citalopram (n.º CAS 59729-33-8),
- iv) claritromicina (n.º CAS 81103-11-9),
- v) diclofenaco (n.º CAS 15307-86-5),
- vi) hidroclorotiazida (n.º CAS 58-93-5),
- vii) metoprolol (n.º CAS 37350-58-6),
- viii) venlafaxina (n.º CAS 93413-69-5);

b) Categoria 2 (substâncias que podem ser eliminadas facilmente):

- i) benzotriazole (n.º CAS 95-14-7),
- ii) candesartano (n.º CAS 139481-59-7),
- iii) irbesartano (n.º CAS 138402-11-6),
- iv) mistura de 4-metilbenzotriazole (n.º CAS 29878-31-7) e 5[...]metilbenzotriazole (n.º CAS 136-85-6).

Nota 2: A percentagem de remoção deve ser calculada para, pelo menos, seis substâncias. O número de substâncias da categoria 1 deve ser o dobro do número de substâncias da categoria 2. Se for possível medir menos de seis substâncias em concentração suficiente, cabe à autoridade competente designar outras substâncias para o cálculo da percentagem de remoção mínima, se for caso disso. A fim de avaliar se foi atingida a percentagem mínima de remoção exigida de 80 %, utiliza-se a média das percentagens **específicas** de remoção de todas as substâncias **individuais** utilizadas no cálculo.

Quadro 4: Requisitos aplicáveis às amostras	
Série de amostras colhidas durante um ano	Número máximo de amostras que poderão não ser conformes
4-7	1
8-16	2
17-28	3.
29-40	4
41-53	5
54-67	6
68-81	7
82-95	8
96-110	9
111-125	10
126-140	11
141-155	12
156-171	13
172-187	14
188-203	15
204-219	16
220-235	17
236-251	18
252-268	19
269-284	20
285-300	21
301-317	22
318-334	23
335-350	24
351-365	25

ANEXO [...]II. ZONAS SENSÍVEIS A EUTROFIZAÇÃO

1. Zonas situadas nas bacias hidrográficas do mar Báltico, do mar Negro, de partes do mar do Norte e de partes do mar Adriático identificadas como sensíveis a eutrofização nos termos da Diretiva 2008/56/CE. [...];
2. Lagos naturais de água doce, outras extensões de água doce, estuários e águas costeiras que se revelem eutróficos ou suscetíveis de se tornarem eutróficos num futuro próximo, se não forem tomadas medidas de proteção.

Na avaliação dos nutrientes que devem ser reduzidos através de tratamento suplementar devem ser tomados em consideração os seguintes elementos:

- a) Lagos e cursos de água, afluentes de lagos/albufeiras/baías fechadas cujas águas têm uma fraca renovação e onde, eventualmente, se possa verificar um fenómeno de acumulação. Nestas zonas, deve-se proceder à remoção do fósforo, exceto se se demonstrar que essa remoção não terá qualquer efeito no nível de eutrofização. Nos locais onde são feitas as descargas de grandes aglomerações, pode igualmente ser considerada a remoção do azoto;
 - b) Estuários, baías e outras águas costeiras cujas águas têm uma fraca renovação ou que recebem grandes quantidades de nutrientes. As descargas de pequenas aglomerações têm geralmente pouca importância nessas zonas mas, no caso de grandes aglomerações, deve-se proceder à remoção do fósforo e/ou azoto, exceto se se demonstrar que a remoção não terá qualquer efeito no nível de eutrofização;
3. Águas doces de superfície destinadas à captação de água potável, cujo teor em nitratos possa exceder a concentração de nitrato estabelecida nas disposições pertinentes da Diretiva (UE) 2020/2184, se não forem tomadas medidas de proteção;

4. Zonas em que é necessário outro tratamento para além do previsto no artigo 7.º da presente diretiva para cumprir outros atos da União no domínio ambiental, nomeadamente as massas de água abrangidas pela Diretiva 2000/60/CE que estejam em risco de não manter ou de não alcançar o bom estado ecológico ou o bom potencial ecológico.
5. Quaisquer outras zonas que os Estados-Membros considerem como sensíveis a eutrofização.

ANEXO [...]III. LISTA DE PRODUTOS ABRANGIDOS PELA RESPONSABILIDADE
ALARGADA DO PRODUTOR

1. Medicamentos para uso humano abrangidos pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2001/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁵⁰.
2. Produtos cosméticos abrangidos pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CE) n.º 1223/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativo aos produtos cosméticos⁵¹.

⁵⁰ Diretiva 2001/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de novembro de 2001, que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos para uso humano (*JO L 311 de 28.11.2001, pp. 67-128*).

⁵¹ Regulamento (CE) n.º 1223/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativo aos produtos cosméticos (*JO L 342 de 22.12.2009, p. 59-209*).

ANEXO [...]IV. SETORES INDUSTRIAIS

1. Produtos lácteos
2. Transformação de frutas e produtos hortícolas
3. Fabrico e engarrafamento de refrigerantes
4. Transformação de batata
5. Transformação de carnes
6. Cervejeiras
7. Produção de álcool e de bebidas alcoólicas
8. Fabrico de rações para animais à base de produtos vegetais
9. Fabrico de gelatinas e de colas a partir de couros, peles e ossos
10. Malterias
11. Transformação de peixe

ANEXO [...]V. CONTEÚDO DOS PLANOS INTEGRADOS DE GESTÃO DAS ÁGUAS RESIDUAIS URBANAS

1. Análise da situação inicial da zona de drenagem da [...] aglomeração em causa, que inclua, pelo menos, os seguintes elementos:
 - a) Descrição pormenorizada da rede de sistemas coletores, das capacidades de armazenamento e de **condução** de águas residuais urbanas e de escoamento urbano dessa rede e das capacidades existentes de tratamento de águas residuais urbanas em caso de precipitação;
 - b) **No caso de coletores unitários**, análise dinâmica dos caudais [...] de águas residuais urbanas em caso de precipitação, baseada em **dados de monitorização ou** em modelos hidrológicos, hidráulicos e de qualidade da água que tenham em conta as projeções climáticas mais avançadas, com indicação da estimativa das cargas poluentes **dos parâmetros a que se refere o quadro 1 e, se for caso disso, o quadro 2 do Anexo I, bem como dos microplásticos e poluentes pertinentes** descarregados para as águas recetoras em caso de precipitação;
 - c) **No caso de coletores separativos, uma descrição pormenorizada dos requisitos de monitorização em pontos pertinentes dos sistemas separativos em que se prevê que as descargas de escoamento urbano estejam poluídas, tal como identificadas nos termos do artigo 5.º, n.º 2, alínea d), a fim de identificar as medidas pertinentes e exequíveis, tal como exigido no ponto 3 do presente anexo.**
2. Objetivos de redução da poluição resultante de descargas de [...] **coletores**, [...] incluindo os seguintes:
 - a) Para as descargas de [...] **coletores** [...], um objetivo indicativo de que estas [...] **representem apenas uma pequena percentagem, de preferência inferior a 2 %** da carga anual de águas residuais urbanas recolhidas, calculada em condições de tempo seco;

Este [...] **objetivo deve** ser alcançado:
 - i) até 31 de dezembro de [...] **2040**, por todas as aglomerações com um e. p. igual ou superior a 100 000;
 - ii) até 31 de dezembro de [...] **2045**, pelas aglomerações com um e. p. igual ou superior a 10 000 [...] **a que se refere o artigo 5.º;**

- b) A **redução** progressiva **dos macroplásticos**. [...]
3. As medidas a tomar para alcançar os objetivos a que se refere o ponto 2 e **a fim de reduzir a poluição causada pelas descargas de escoamento urbano em sistemas separativos, com base nos resultados da monitorização prevista no artigo 21.º, n.º 2**, acompanhadas de uma identificação clara dos intervenientes e das suas responsabilidades na [...] **execução** do plano integrado.
4. Ao avaliarem as medidas a tomar nos termos do ponto 3, os Estados-Membros devem garantir que as suas autoridades competentes tenham em consideração, pelo menos, os seguintes elementos:
- a) Em primeiro lugar, medidas de prevenção destinadas a evitar a entrada de águas pluviais não poluídas nos sistemas coletores, incluindo medidas que promovam a retenção natural da água ou a recolha de águas pluviais, e medidas para aumentar os espaços verdes ou limitar as superfícies impermeáveis nas aglomerações;
- b) Em segundo lugar, medidas para melhorar a gestão e otimizar a utilização das infraestruturas existentes, incluindo sistemas coletores, reservatórios de armazenamento e estações de tratamento de águas residuais urbanas, a fim de garantir [...] a minimização das descargas de águas residuais urbanas não tratadas **ou de escoamento urbano poluído** nas águas recetoras;
- c) Por último, sempre que necessário, medidas de atenuação suplementares para alcançar os objetivos a que se refere o ponto 2, incluindo a adaptação das infraestruturas de recolha, armazenamento e tratamento de águas residuais urbanas ou a criação de novas infraestruturas com prioridade para infraestruturas verdes, por exemplo valas com vegetação, zonas húmidas de tratamento e bacias de armazenamento concebidas para apoiar a biodiversidade. Se for caso disso, deve considerar-se a reutilização de água no contexto da elaboração dos planos integrados de gestão das águas residuais urbanas a que se refere o artigo 5.º.

ANEXO [...]VI. INFORMAÇÃO DO PÚBLICO

- 1) A autoridade competente e as entidades gestoras dos serviços de recolha e tratamento de águas residuais urbanas, incluindo informações sobre a estrutura de propriedade e os dados de contacto das entidades gestoras.
- 2) A carga total de águas residuais urbanas gerada na aglomeração, expressa em equivalentes de população (e. p.), com indicação da quota dessa carga (em %) que seja:
 - a) Recolhida e tratada em estações de tratamento de águas residuais urbanas;
 - b) Tratada por sistemas individuais registados;
 - c) Não recolhida ou não tratada.
- 3) Se for caso disso, as razões pelas quais uma determinada carga de águas residuais urbanas não é recolhida ou não é tratada.
- 4) Informações sobre a qualidade das águas residuais urbanas descarregadas a partir da aglomeração para cada massa de água recetora, incluindo os seguintes elementos:
 - a) Concentrações médias anuais e a carga dos poluentes abrangidos pelo artigo 21.º descarregados por cada estação de tratamento de águas residuais urbanas;
 - b) Estimativa da carga das descargas de sistemas individuais, para os parâmetros a que se refere o anexo I, quadros 1 e 2;
 - c) **Para aglomerações iguais ou superiores a 10 000 e.p.**, estimativa da carga das descargas de coletores unitários[...] e de [...] descargas de **coletores** para os parâmetros a que se refere o anexo I, quadros 1 e 2.

- 5) Custos de investimento anuais totais e custos operacionais anuais totais, discriminando entre os custos de recolha e de tratamento, custos anuais totais relativos ao pessoal, à energia, aos consumíveis, à administração e outros custos, bem como custos anuais médios de investimento e funcionamento [...] por metro cúbico de águas residuais urbanas recolhidas e tratadas **e por agregado familiar médio quando os custos são total ou parcialmente recuperados através de um sistema tarifário de água ou por nível de aglomeração, noutros casos;**
- 6) Informações sobre a forma como os custos a que se refere o ponto 5 são cobertos e, caso os custos sejam recuperados através de um sistema tarifário, informações sobre a estrutura da tarifa por metro cúbico de águas residuais urbanas recolhidas e tratadas ou por metro cúbico de água fornecida, incluindo os custos fixos e variáveis e a repartição de custos entre a recolha, o tratamento, a administração e outras atividades;
- 7) Planos de investimento para as infraestruturas de recolha e tratamento de águas residuais urbanas a nível da aglomeração, com os impactos previstos nas tarifas dos serviços de águas residuais urbanas e os benefícios financeiros e sociais visados;
- 8) Para cada estação de tratamento de águas residuais urbanas [...] **igual ou superior a 10 000 e.p.:**
- a) Carga total (em e. p.) tratada e a energia necessária para tratar as águas residuais urbanas (em kWh total e por metro cúbico);
 - b) Energia renovável total produzida (GWh/ano) em cada ano, incluindo a repartição por fonte de energia;

[...]

- 9) Total das emissões de gases com efeito de estufa (em toneladas de equivalente CO₂) produzidas ou evitadas por ano pelo funcionamento das infraestruturas de recolha e tratamento de águas residuais urbanas **iguais ou superiores a 10 000 e.p.** em cada aglomeração e, se disponível, o total das emissões de gases com efeito de estufa (em toneladas de equivalente CO₂) geradas durante a construção dessas infraestruturas;
- 10) Resumo da natureza das reclamações, das estatísticas a elas relativas e das respostas das entidades gestoras das estações de tratamento de águas residuais urbanas sobre questões abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente diretiva.

ANEXO [...] VII

Parte A

Diretiva revogada
acompanhada da lista das alterações sucessivas
(a que se refere o artigo [19].º)

Diretiva 91/271/CEE do Conselho (JO L 135 de 30.5.1991, p. 40)	
Diretiva 98/15/CE da Comissão (JO L 67 de 7.3.1998, p. 29)	
Regulamento (CE) n.º 1882/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 284 de 31.10.2003, p. 1)	Unicamente o anexo III, ponto 21
Regulamento (CE) n.º 1137/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 311 de 21.11.2008, p. 1)	Unicamente o anexo, ponto 4.2
Diretiva 2013/64/UE do Conselho (JO L 353 de 28.12.2013, p. 8)	Unicamente o artigo 1.º

Parte B

Prazos de transposição para o direito interno

Diretiva	Prazo de transposição
91/271/CE	30 de junho de 1993
98/15/CE	30 de setembro de 1998
2013/64/UE	31 de dezembro de 2018, no que respeita ao artigo 1.º, n.ºs 1, 2 e 3 30 de junho de 2014, no que respeita ao artigo 1.º, n.º 5, alínea a) 31 de dezembro de 2014, no que respeita ao artigo 1.º, n.º 5, alínea b)

ANEXO [...] VIII

Quadro de correspondência

Diretiva 91/271/CE	Presente diretiva
Artigo 1.º	Artigo 1.º
Artigo 2.º, proémio	Artigo 2.º, proémio
Artigo 2.º, pontos 1 a 4	Artigo 2.º, pontos 1 a 4
–	Artigo 2.º, pontos 5 e 6
Artigo 2.º, ponto 5	Artigo 2.º, ponto 7
–	Artigo 2.º, pontos 8 e 9
Artigo 2.º, ponto 6	Artigo 2.º, ponto 10
Artigo 2.º, ponto 8	Artigo 2.º, ponto 11
–	Artigo 2.º, pontos 12 e 13
Artigo 2.º, ponto 10	Artigo 2.º, ponto 14
Artigo 2.º, ponto 11	Artigo 2.º, ponto 15
–	Artigo 2.º, pontos 16 a 23
Artigo 3, n.º 1	Artigo 3, n.º 1
–	Artigo 3, n.º 2
Artigo 3, n.º 2	Artigo 3, n.º 3
Artigo 3.º, n.º 1, terceiro parágrafo	Artigo 4, n.º 1
–	Artigo 4, n.º 2
–	Artigo 4, n.º 3
–	Artigo 4, n.º 4
–	Artigo 4, n.º 5
–	Artigo 5.º
Artigo 4, n.º 1	Artigo 6, n.º 1
–	Artigo 6, n.º 2

–	Artigo 6, n.º 3
Artigo 4, n.º 4	Artigo 6, n.º 4
–	Artigo 7, n.º 1
–	Artigo 7, n.º 2
Artigo 5, n.º 2	Artigo 7, n.º 3
–	Artigo 7, n.º 4
Artigo 5, n.º 4	Artigo 7, n.º 5
Artigo 5, n.º 5	Artigo 7, n.º 6
Artigo 5, n.º 7	Artigo 7, n.º 7
–	Artigo 8.º
–	Artigo 9.º
–	Artigo 10.º
–	Artigo 11.º
Artigo 9.º	Artigo 12, n.º 1
–	Artigo 12, n.º 2
Artigo 10.º	Artigo 13.º
Artigo 11, n.º 1	Artigo 14, n.º 1
–	Artigo 14, n.º 2
–	Artigo 14, n.º 3
Artigo 11, n.º 3	Artigo 14, n.º 4
–	Artigo 15, n.º 1
Artigo 12, n.º 2	Artigo 15, n.º 2
Artigo 12, n.º 3	Artigo 15, n.º 3
–	Artigo 16.º
–	Artigo 17.º
–	Artigo 18.º
–	Artigo 19.º

–	Artigo 20.º
Artigo 15, n.º 1	Artigo 21, n.º 1
–	Artigo 21, n.º 2
–	Artigo 21, n.º 3
–	Artigo 22.º
Artigo 17, n.º 1	Artigo 23, n.º 1
–	Artigo 23, n.º 2
–	Artigo 23, n.º 3
–	Artigo 23, n.º 4
–	Artigo 24.º
–	Artigo 25.º
–	Artigo 26.º
–	Artigo 27.º
Artigo 18.º	Artigo 28.º
–	Artigo 29.º
–	Artigo 30.º
–	Artigo 31.º
–	Artigo 32.º
Artigo 19.º	Artigo 33.º
–	Artigo 34.º
Artigo 20.º	Artigo 35.º
Anexo I	Anexo I, ponto A
Anexo I, ponto B	Anexo I, ponto B
Anexo I, ponto C	Anexo I, ponto C
Anexo I, ponto D	Anexo I, ponto D
Anexo II	Anexo II
–	Anexo III

Anexo III

–

–

–

–

Anexo IV

Anexo V

Anexo VI

Anexo VII

Anexo VIII

